

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

THAIS LAFFITTE GAVLAK

O ACORDO DE ACIONISTAS E A SOCIEDADE LIMITADA

**CURITIBA
2018**

THAIS LAFFITTE GAVLAK

O ACORDO DE ACIONISTAS E A SOCIEDADE LIMITADA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: _____

**CURITIBA
2018**

THAIS LAFFITTE GAVLAK

O ACORDO DE ACIONISTAS E A SOCIEDADE LIMITADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

RESUMO

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de estabelecer uma relação entre o acordo de acionistas e as sociedades limitadas. Focando na possibilidade e admissibilidade de aplicação deste instituto das sociedades anônimas às sociedades limitadas. Para que se alcançasse tal objetivo, primeiramente foi preciso compreender as sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.064/76. Desta forma, analisou-se seu conceito, sua origem, suas principais características e as regras para sua constituição. Em seguida, passou-se ao estudo inicial do instituto do acordo de acionistas, através da interpretação de sua previsão legal no art. 118 da Lei das sociedades por ação, dos objetos a respeito dos quais se podem acordar, das partes legitimadas a realizar tal acordo, bem como da execução específica mencionada pelo legislador no art. 118, §3º da LSA. Com isso, passou-se a necessidade de examinar mais profundamente a natureza jurídica do acordo de acionistas. Portanto, analisou-se a natureza jurídica do acordo de acionistas quanto à autonomia de vontade, quanto à sua regulamentação e por fim, quanto à obrigação que gera às partes. Finalmente, adentrou-se no campo da sociedade limitada, estudando-se primeiramente a sociedade limitada em si. Passando pela sua origem, principais características e forma de constituição e funcionamento. Após adentrou-se na questão da regência supletiva das sociedades limitadas pelas normas da sociedade simples e pela Lei das sociedades anônimas. Com isso, por fim, foi possível analisar a admissibilidade do acordo de quotistas pela legislação brasileira.

Palavras-chave: Direito empresarial. Sociedade anônima. Acordo de acionistas. Sociedade limitada. Acordo de quotista.

SUMÁRIO

RESUMO	3
1 INTRODUÇÃO	5
2 AS SOCIEDADES ANÔNIMAS	7
2.1 CONCEITO	7
2.2 ORIGEM.....	8
2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	10
2.4 CONSTITUIÇÃO	14
3 DO ACORDO DE ACIONISTAS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	20
3.1 PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 6.064/76	21
3.2 OBJETO	22
3.3 LEGITIMIDADE DAS PARTES	24
3.4 EXECUÇÃO ESPECÍFICA	27
4 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE ACIONISTAS	31
4.1 QUANTO À AUTONOMIA DO ACORDO DE ACIONISTAS	31
4.2 QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DOS ACORDOS DE ACIONISTAS	32
4.3 QUANTO À OBRIGAÇÃO QUE GERA ÀS PARTES	35
5 DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS	39
5.1 A SOCIEDADE LIMITADA	39
5.1.1 Origem da Sociedade Limitada	40
5.1.2 Constituição e Funcionamento	42
5.1.3 Principais Características	45
5.2 REGÊNCIA SUPLETIVA DA SOCIEDADE LIMITADA	49
5.2.1 Pelas Normas da Sociedade Simples	49
5.2.2 Pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976).....	50
5.3 ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE QUOTISTAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	51
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

As sociedades limitadas e, as anônimas são, provavelmente, os tipos societários mais utilizados no Brasil. A sociedade limitada tem sua regulamentação disciplinada na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro - em seus artigos 1.052 a 1.087. Já a sociedade anônima é regulada pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, tendo em seu art. 118, a previsão do acordo de acionistas. Tal previsão, por sua vez, não está presente entre os artigos que regulam a sociedade limitada, havendo assim, uma lacuna legal quanto ao acordo de sócio por parte do legislador. Ante essa lacuna discute-se a possibilidade de utilização deste instituto nas sociedades limitadas.

Diferentemente das sociedades limitadas, as sociedades anônimas têm uma legislação extensa e complexa. Este tipo societário surgiu em 1602, na Holanda, com a criação da Companhia das Índias Orientais devido à necessidade do Estado de delegar sua função de colonização do “novo mundo”. A legislação das sociedades anônimas traz em seu corpo o conceito deste tipo societário, suas principais características, sua forma de constituição, além da regulação de inúmeros instrumentos presentes no âmbito das sociedades anônimas, entre eles, o acordo de acionistas.

Tal instrumento é bastante discutido pelos doutrinadores do direito empresarial em razão de sua indiscutível relevância na relação dos acionistas. Tamanha sua importância, este já era utilizado mesmo antes de sua efetiva previsão legal, a qual só ocorreu com o advento da Lei das sociedades por ação em 1976. Apesar de utilizado pelas sociedades, gerava demasiada insegurança jurídica aos acionistas em razão dos abusos causados pela ausência de regulamentação. Assim, ao ser positivado trouxe maior proteção aos direitos e garantias individuais dos acionistas, bem como maior clareza jurídica a respeito do tema.

Com o acordo de acionistas devidamente regulamentado e estruturado outra questão passou a ser discutida pelos pesquisadores do direito empresarial: a possibilidade de realização de um acordo entre os sócios da sociedade limitada, ou seja, um acordo de quotistas. Apesar das discussões acerca de sua validade e eficácia em algumas situações, o acordo de quotista já é frequentemente utilizado pelas Sociedades Limitadas.

O acordo é elaborado e constituído com base nos principais interesses e necessidades das partes envolvidas, tratando-se, portanto, de um acordo de vontades que visa à clareza nas relações sociais, bem como a prevenção e solução de eventuais conflitos entres sócios. Discute-se, assim, a sua admissibilidade e legalidade levando em conta a lacuna deixada no Código Civil. Com isso, necessário entender o funcionamento deste tipo societário, suas principais características e a solução prevista pelo legislador nos casos de omissão, para então se ter um melhor posicionamento a respeito do tema.

Levando-se o exposto em consideração, o estudo detalhado do acordo de acionistas e da legislação das sociedades limitadas se mostra necessário para entender a relevância e benefícios que a aplicação deste instrumento pode trazer às Sociedades Limitadas, seus sócios e às relações sociais. Assim, o presente estudo analisará primeiramente a sociedade anônima, passando por um estudo mais aprofundado do instituto do acordo de acionistas e sua natureza jurídica, para, enfim, estudar as sociedades limitadas e a admissibilidade do acordo de quotistas no direito brasileiro.

2 AS SOCIEDADES ANÔNIMAS

O acordo de acionistas, principal objeto de estudo desse trabalho, é instrumento previsto na Lei das Sociedades Anônimas, portanto, antes de qualquer aprofundamento no tema, importante analisar, de forma sucinta, o funcionamento desse tipo societário, como se deu o seu surgimento e quais são as suas principais características e mecanismos.

2.1 CONCEITO

As sociedade anônimas são regidas pela lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, tal lei em seu art. 1º estabelece que “A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”¹. Com base neste artigo, Modesto Carvalhosa define as sociedades anônimas como sendo

peessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas.²

Ainda, Mônica Gusmão, citando Alfredo Filho Lamy e José Luiz Bulhões Pedreira afirma que

as grandes empresas privadas que comandam o universo econômico, ou seja, que produzem bens, prestam serviços, realizam pesquisas que estimulam a marcha do progresso e que são afinal os agentes da economia de mercado em que vivemos, não teriam sido possíveis sem o recurso ao tipo societário anônimo.³

A relevância das sociedades anônimas no mundo jurídico, portanto, é inquestionável, uma vez que o legislador achou essencial criar uma legislação específica para regular seu funcionamento. Além disto, não se pode deixar de

¹ BRASIL. **Lei das sociedades anônimas**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 09 ago. 2018.

² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: 1º volume – Arts. 1º a 74.6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.94.

³ GUSMÃO, Mônica. Lição de direito empresarial. Rio de Janeiro. Forense, 2015.s.p. apud LAMY, Alfredo Filho. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense.

ressaltar o importante papel que exerce na economia uma vez que sua existência favorece o desenvolvimento do mercado.

2.2 ORIGEM

A primeira instituição a ter as características essenciais da sociedade anônima foi a *Casa di San Giorgio* em 1407, no entanto, apesar de conter os elementos principais das sociedades anônimas esta não é considerada uma sociedade anônima propriamente dita, como explica Tomazette

Os primeiros antecedentes das sociedades anônimas podem ser encontrados na Idade Média, sobretudo em Gênova, onde foi constituída em 1407 a Casa di San Giorgio. Em tal período, era comum que os particulares fizessem empréstimos ao Estado, recebendo em contrapartida o direito de cobrar tributos. Para facilitar tal atuação, os particulares formavam uma associação, cujo capital era representado por títulos transmissíveis (representativos dos créditos para com o Estado). Trata-se, em verdade, da primeira instituição com os elementos principais das sociedades anônimas, mas não de uma sociedade anônima propriamente dita.⁴

Parte majoritária da doutrina defende que a primeira sociedade anônima a existir foi a Companhia das Índias Orientais, em 1602 na Holanda, após seu sucesso, esse tipo de sociedade se propagou por toda a Europa.

A maior parte da doutrina vislumbra nas sociedades coloniais do início do século XVII as primeiras sociedades anônimas, reconhecendo na Companhia das Índias Orientais, de 20 de março de 1602, a primeira sociedade anônima.² Tratava-se de uma companhia constituída pelo Estado, com a conjunção de capitais públicos e particulares, representando uma descentralização política, social e econômica das funções estatais,³ isto é, tal companhia existia para exercer um papel que tocava ao Estado, a colonização do “novo mundo”. A partir da experiência holandesa, tal tipo de sociedade começa a se propagar por toda a Europa.⁵

A evolução das sociedades anônimas se divide em três fases: privilégio, autorização governamental e liberdade plena. Importante ressaltar, no entanto, que estas fases não se excluem, podendo coexistir como de fato acontece. A fase do privilégio refere-se ao período logo após o surgimento das sociedades anônimas, quando “a constituição da sociedade anônima, como um sujeito autônomo de

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2017. s.p.

⁵ Ibid. s.p.

direitos, era deferida pelo poder público como um privilégio, vale dizer, tratava-se de uma opção arbitrária do Estado”⁶. A segunda fase se deu em 1807, após a revolução francesa, quando a ampla liberdade de associação e de comércio passou a gerar demasiados abusos e demandou uma intervenção por parte do Estado, o qual passou a controlar o surgimento de novas sociedades através de autorizações governamentais.

A questão da liberdade das sociedades anônimas sofreu as variações da política revolucionária francesa dos fins do século XVIII. Tendo a Convenção proclamado a plena liberdade dos indivíduos, que incluía a liberdade do comércio, as sociedades comerciais passaram a gozar das franquias imperantes. [...] O regime de plena liberdade acarretou, naturalmente, muitos abusos, levando a codificação napoleônica a sujeitar a constituição das sociedades por ações, como norma geral, ao controle do Estado, não mais pelo sistema de privilégio, mas pela autorização governamental.⁷

Por fim, a última fase pela qual passou o desenvolvimento das sociedades anônimas, se deu devido à dificuldade de propagação deste tipo societário causada pelo alto grau de burocracia da fase de autorização governamental. Nesta fase, chamada de fase de liberdade plena, a autorização do Estado não era mais necessária para a constituição da sociedade anônima, qualquer um poderia constituir sociedade com os benefícios das sociedades anônimas, desde que seguisse as regras de constituição e funcionamento devidamente especificadas em lei

Conquanto já fosse melhor, o sistema da autorização governamental era extremamente burocrático e impedia ou ao menos dificultava, extremamente, que as sociedades se difundissem como uma forma para o exercício de atividades econômicas. Com o passar do tempo, viu-se que a sociedade anônima era o instrumento apto a propiciar o desenvolvimento das atividades industriais, pois possibilitava a incorporação de grandes quantidades de capitais. Diante disso, impunha-se uma alteração no regime de constituição das anônimas, para facilitar a difusão de tal tipo de sociedade. O regime da liberdade plena de constituição surgiu na França em 1867, chegando ao Brasil em 1882. Neste regime, a constituição da sociedade depende da obediência a regras específicas, mas não mais a uma autorização governamental, vale dizer, cumpridas as formalidades prescritas em lei, a sociedade pode ser constituída, gozando dos privilégios inerentes à sociedade anônima.⁸

⁶ Ibid. s.p.

⁷ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. s.p.

⁸ TOMAZETTE, 2017, s.p.

A fase da liberdade plena é a que prevalece atualmente, porém, como já dito, as três fases coexistem e as fases de privilégio e autorização governamental podem ser encontradas no atualmente no Brasil, como exemplifica Marlon Tomazette

[...] as fases do privilégio, da autorização governamental e da liberdade plena convivem até hoje, havendo um predomínio do regime da liberdade plena. A chamada fase do privilégio ainda pode ser vista nas sociedades de economia mista, cuja autorização depende de autorização legislativa, isto é, de uma concessão estatal. Também subsiste o regime da autorização governamental em relação a determinadas atividades, como das instituições financeiras e seguradoras, diante do maior interesse envolvido no exercício de tais atividades, que impõe uma maior fiscalização estatal.⁹

Cabe agora entender, de forma simplificada, como se dá a constituição e o funcionamento das Sociedades Anônimas no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Entre as inúmeras características das sociedades anônimas, analisaremos, brevemente as mais relevantes. Primeiramente, pode-se dizer que as sociedades anônimas são consideradas sociedades de capitais, isto porque, nos tipos societários com esta característica a pessoa do sócio e suas personalidades não têm relevância para a sociedade, o que lhe interessa é o acúmulo de capital que sua participação representa. Tomazette diferencia as sociedades de pessoas das sociedades de capitais da seguinte maneira:

Se a figura, a influência, a responsabilidade e a atuação dos sócios constitui fator preponderante na vida empresarial da sociedade, estamos diante de uma sociedade de pessoas. Se as qualidades morais, técnicas ou intelectuais dos sócios, seu caráter, sua formação, sua sorte e mesmo sua reputação são determinantes na formação da sociedade, estaremos diante de uma sociedade de pessoas. [...]Todavia, se o que possui papel preponderante é tão somente a contribuição dos sócios, trata-se de uma sociedade de capitais.¹⁰

Ainda, José Edwaldo Taborda Borba defende a ideia de que o fato das ações das sociedades anônimas, em regra, serem transferíveis sem maiores limitações seria um indício de que as características pessoais do sócio não são relevantes para o funcionamento da companhia quando afirma que

⁹ TOMAZETTE, 2017, s.p.

¹⁰ Ibid., p. 299.

A associação é, na verdade de capitais, pois estes que é que são fundamentais para a existência e continuidade da sociedade. Esses capitais têm, evidentemente, titulares, mas esses titulares poderão variar constantemente, até diariamente, sem que a sociedade seja em nada afetada.¹¹

No mesmo sentido, Víctor Rios Gonçalves explica que “não há que cogitar ainda de impossibilidade de sucessão de acionista morto por parte de seus sucessores, nem de impenhorabilidade de ações de determinado acionista em eventual execução contra ele.”¹²

Inegável, portanto o caráter de sociedade de capital das companhias. Qualidade também bastante evidente e inquestionável nas sociedades anônimas é o seu caráter de sociedade empresária uma vez em que em seu parágrafo único o art. 982, do Código Civil estabelece que “independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações”¹³. No mesmo sentido estabelece a LSA em seu art. 2º, §1º que “qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio”. Assim, independentemente do tipo de atividade a que se destine a companhia, esta será sempre, por força de lei, considerada empresária.

Logo em seu primeiro artigo a lei 6.046/76 determina que as sociedades anônimas terão seu capital dividido em ações e que a responsabilidade de seus sócios se limitará ao preço de emissão dessas ações. Daí já extraímos outras duas características das sociedades anônimas: o capital dividido em ações e a responsabilidade limitada dos sócios ou acionistas. Fábio Ulhoa Coelho explica de forma didática como se dá a responsabilidade dos sócios nas sociedades anônimas

O preço de emissão da ação é o máximo que o acionista pode vir a perder, caso a empresa explorada pela sociedade anônima não se revele frutífera, e tenha esta a falência decretada. Como a sociedade anônima é uma pessoa jurídica – e, assim, suas obrigações e direitos não se confundem com os dos seus membros –, os acionistas, em princípio não se responsabilizam pelas dívidas da companhia. Respondem, contudo, pelo que se comprometeram com o empreendimento, ou seja, pelo preço de emissão das ações. Se este for pago à vista [...] a falência da sociedade não redundará em nenhum outro prejuízo ao acionista; se, no entanto, o pagamento do preço de emissão for parcelado, e a falência sobrevier antes

¹¹BORBA, Jose Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 170.

¹² GONÇALVES, Maria Gabriela Venturotti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.136.

¹³ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 14 ago. 2018.

do término das prestações, então o acionista será responsável pelo valor correspondente às faltantes.¹⁴

Assim, a responsabilidade limitada dos acionistas implica em não ter o seu patrimônio pessoal afetado caso algo venha a acontecer com a sociedade. Sendo estes responsáveis apenas pelo valor referente ao preço de emissão das ações que subscreveram. Caso estes valores já estejam devidamente quitados, em nada se responsabilizam os acionistas, caso contrário serão responsabilizados apenas pelo valor faltante.

Quanto à divisão do capital social em ações, Modesto Carvalhosa ensina que este “divide-se em partes que não são iguais quanto ao seu valor, permitindo-se a emissão de ações com valor nominal igual à emissão de ações sem valor nominal”¹⁵. Essa divisão do capital social tem a função de facilitar a negociação e o ingresso na sociedade anônima sem que com isso haja a necessidade de se contratar com os demais sócios, que é o que acontece nas sociedades limitadas, por exemplo. Vejamos o conceito de ação e a posição de Coelho a respeito

A ação é um valor mobiliário representativo de uma parcela do capital social da sociedade anônima emissora que atribui ao seu titular a condição de sócio desta. Ao fracionar o capital social da anônima em valores mobiliários, a lei facilita a negociação da participação societária desse tipo de sociedade e ressalta a natureza de investimento do ato de ingresso no seu quadro de sócios. [...] na medida em que esta última [sociedade limitada] se define como sociedade contratual, a negociação da quota normalmente encontra maiores obstáculos que a da ação. Quer dizer, quem adquire quotas de sociedade limitada não contrata apenas com o alienante, mas também com os demais sócios componentes da sociedade.¹⁶

Portanto, ação é a fração de capital social da qual dispõem cada acionista. Estando esses livres para realizar transações com esta que, em regra, não envolverão os demais sócios, surgindo com eles apenas vínculos institucionais.

A criação de vínculos institucionais leva a mais uma das principais características das companhias. Estas são constituídas através de estatutos, e, portanto, são consideradas sociedades institucionais ou estatutárias, diferente das sociedades limitadas, por exemplo, que são constituídas através de contrato e, por isso são denominadas contratuais. Por ter essência institucional seu processo de construção apresenta uma maior complexidade, em relação às sociedades

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 86.

¹⁵ CARVALHOSA, 2011, p. 95.

¹⁶ COELHO, 2017, p. 99.

contratuais pois demandam atos diversos até que se alcance, de fato, o ato constitutivo.

Nas institucionais, por sua vez, o vínculo já não vem traduzido na noção de contrato. O ato de sua criação é complexo. Para sua formação, são necessários vários atos, que se consubstanciam no seu ato constitutivo. Decorrem, assim, de um conjunto de atos dos fundadores para criar uma instituição. A sociedade anônima, com efeito, é uma instituição. Encontram-se na lei todas as regras de sua formação, bem como as que vão orientar a relação entre os acionistas e entres estes e os órgãos sociais.¹⁷

Percebe-se então, que na constituição da companhia seus fundadores não têm liberdade para ajustar entre si o modo de funcionamento desta, devendo seguir o que expressamente determina a lei. Os requisitos para a constituição da sociedade anônima serão analisados posteriormente em seção específica.

Por fim, cabe ainda analisar a sociedade anônima quanto a formação de seu capital social, este como visto é dividido em ações e pode também ser dividido em companhia abertas ou fechadas, nos termos do art. 4º da LSA. As sociedades anônimas de capital aberto são aquelas

que simplesmente possuem os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação no mercado destes bens [...] Assim, desde que a companhia tenha os títulos de sua emissão registrados na Comissão de Valores Monetários, a companhia é aberta¹⁸

Assim, se as ações da companhia são negociadas pela Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão ela é considerada uma companhia de capital aberto. Importante ressaltar que a legislação, em seu art. 4º, § 1º, determina que apenas as companhias registradas na Comissão de Valores Monetários podem ter suas ações negociadas no mercado. Justamente por ter suas ações oferecidas a generalidade dos investidos “a companhia aberta se encontra sujeita a normas mais rígidas, a publicidade mais acentuada e a constante fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”¹⁹. Por outro lado, as companhias fechadas são aquelas em que não há a oferta de suas ações ao público geral no mercado de valores

Títulos de companhia fechadas circulam de forma restrita, sem oferta pública. [...] As companhias fechadas fogem dessa lógica e desse controle.

¹⁷ CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.33.

¹⁸ REQUIÃO, 2009, p. 37.

¹⁹ BORBA, 2012, p. 176.

Embora seus títulos circulem sem necessitar de aprovação do demais sócios, não poderá haver oferta dirigida indistintamente ao público em geral, usando meios de comunicação.²⁰

Destarte, as ações das companhias fechadas, podem ser negociadas, não podem, no entanto, serem oferecidas na bolsa de valores ou mercado de balcão. Como consequência, não geram tanto impacto na economia nacional e têm sua regulamentação e fiscalização é menos intensa do que as companhias abertas.

Conclui-se desta maneira que as principais características da sociedade anônima são: sociedade de capital, pois não há interesse na pessoa do sócio; sociedade empresaria, por força de lei, independentemente da atividade exercida por ela; capital dividido em ações; responsabilidade limitada dos sócios, que respondem apenas pelo valor das ações subscritas; constituição por estatutos e portanto, sociedade institucional e a formação do capital social que as distinguem em companhias abertas ou fechadas, cada uma com suas peculiaridades. Passemos agora, ao estudo da forma de constituição das sociedades anônimas.

2.4 CONSTITUIÇÃO

Para que a Sociedade Anônima possa vir a ser constituída, antes de qualquer outra coisa é preciso cumprir os requisitos preliminares estabelecidos pela lei das S/A em seu art. 80. Tais requisitos devem ser cumpridos por qualquer companhia, independentemente de ser ela aberta ou fechada ou de sua modalidade de constituição.

Os requisitos da legislação vigente são praticamente os mesmo previstos no Decreto-Lei n. 2.627, de 1940 em seu art. 38. A principal diferença entre eles é a anterior necessidade de pelo menos sete acionistas, o que chegou a resultar na criação de acionistas fictícios para preenchimento do requisito, sendo então tal requisito retirado da atual legislação. Porem, há ainda outras diferenças que podem ser encontradas.²¹

No que se refere ao número de subscritores, a lei de 1940 fundava-se na ideia de que a sociedade anônima diferenciava-se das demais sociedades

²⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**: sociedade simples e empresarias. São Paulo: Atlas, 2018. s.p.

²¹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: 2º volume – Arts. 75 a 137. São Paulo: Saraiva, 2014. p.105.

comerciais, entre outros fundamentos, pelo largo número de acionistas, concebendo-se, portanto, que, no mínimo, sete fossem os seus subscritores iniciais.²²

A lei criada em 1976 determinou como requisitos preliminares o que segue:

- 1) Subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto. A subscrição é irrevogável.
- 2) Realização, como entrada, em dinheiro, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas. Determinadas sociedades anônimas, como as instituições financeiras, necessitam de uma integralização, como entrada, de 50% das ações subscritas.
- 3) Depósito, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte de capital realizado em dinheiro. Esse depósito deve ser feito pelo fundador no prazo de 5 dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica. Caso a companhia não se constitua dentro de 6 meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.²³

Após o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 80 a sociedade anônima poderá ser constituída, devendo então optar por uma das duas formas de subscrição, quais sejam: por subscrição particular ou por subscrição pública de valores mobiliários. Nos casos das sociedades abertas, lhes é imposto a utilização da subscrição pública de valores mobiliários, devendo seguir o que indica os arts. 82 a 87 da LSA para que só então a sociedade esteja de fato, constituída.

A constituição de uma companhia por subscrição pública impõe-se para as sociedades abertas que negociarão seus valores mobiliários no mercado de capitais. Ela contém diversas e sucessivas fases, estando disciplinada nos arts. 82 a 87 da Lei de Sociedades Anônimas.²⁴

Por outro lado, a subscrição particular de capital está determinada no art. 88 da LSA cuja redação é muito próxima à do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.627 de 1940.

A inovação fundamental constante do diploma em vigor é a de explicitar a condição de fundadores de todos os subscritores. Essa presunção absoluta torna, em nossa lei, responsáveis pelos atos preliminares à constituição todos aqueles que subscreveram o capital da sociedade constituenda, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas. Assim, fundadores, em companhia constituída por subscrição particular, serão todos os que subscreverem o seu capital.²⁵

²² Ibid., p. 106.

²³ GONÇALVES; GONÇALVES, 2016, p.139.

²⁴ GONÇALVES; GONÇALVES, loc. cit.

²⁵ CARVALHOSA, 2014, p.213.

Portanto, percebe-se que o legislador se distancia da antiga legislação ao estabelecer que serão fundadores, e conseqüentemente responsáveis pelos atos anteriores a constituição da companhia, todos aqueles que subscreverem ao capital social, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas. As responsabilidades que lhes são cabíveis podem ser encontradas no art. 92 da LSA e independem do efetivo exercício destas funções.

Ainda levando em consideração a redação do art. 88 da atual legislação a subscrição particular de capital pode ser feita através de escritura pública ou por deliberação dos subscritores em assembleia geral²⁶. Carvalhosa explica que nos casos de constituição da Sociedade Anônima

por assembleia prevalecem as mesmas normas previstas para a subscrição pública. Exige-se que o projeto de estatuto venha assinado por todos os fundadores-subscritores. As demais formalidades são as mesmas, não precisando estar presentes todos os subscritores.²⁷

Por outro lado, nos casos de subscrição por escritura pública, além de seguir os requisitos presente nas alíneas do §2º do art. 88 deverá constar da escritura além da parte contratual o estatuto da sociedade e uma serie de outras informações, quais sejam:

deverá constar da escritura a declaração de que a sociedade fica definitivamente constituída. Deverão constar também as referências à representação dos subscritores por procuradores ou representantes e o arquivamento dos respectivos instrumentos de mandato. Também deverão ser transcritas as atas das assembleias preliminares de avaliação de bens. A escritura, diferentemente da ata da assembleia geral de constituição, deverá ser firmada por todos os subscritores. [...] Assim, a parte convencional estabelece relações entre os subscritores do capital, ao passo que a parte referente ao estatuto diz respeito não propriamente às pessoas convenientes, mas à própria companhia, como pessoa jurídica que, por força da própria escritura, começa a existir.²⁸

Nota-se que nos casos de subscrição particular por escritura pública a pessoa jurídica da companhia nasce com a própria escritura. Importante então, diferenciar o negócio jurídico da constituição da companhia com o momento do surgimento da pessoa jurídica.

²⁶ BRASIL. **Lei das sociedades anônimas**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁷ CARVALHOSA, 2014, p. 214.

²⁸ Ibid., p. 215.

Em regra, no direito civil brasileiro aplica-se a norma do art. 45 do Código Civil, no entanto essa regra não é aplicável literalmente às sociedades anônimas, como bem explica Modesto Carvalhosa

A sociedade constitui-se na assembleia geral (art. 87), aí se configurando a pessoa jurídica, com efeitos retroativos, a partir do arquivamento e da publicação desses atos (art. 94). Aqui não cabe literalmente a regra do art. 45 do Código Civil: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (...)”. A regra, no Direito brasileiro, é de que o arquivamento e a publicação oficial (art. 289) constituem formalidades necessárias e complementares do negócio jurídico da constituição (art. 94).²⁹ Por força do citado art. 73 do Regulamento do Registro do Comércio¹³, a personalidade da companhia preexiste ao seu arquivamento, uma vez que, procedido este, os efeitos do registro retroagirão à data da realização dos atos constitutivos.³⁰

Assim, nos casos das sociedades anônimas o surgimento da pessoa jurídica se dá na assembleia geral, já a constituição da companhia acontece com o cumprimento de todos os demais requisitos presentes no art. 87 da LSA, além do arquivamento e publicação de todos os atos constitutivos.

Passada a fase dos requisitos preliminares e a constituição propriamente dita da companhia, esta deverá seguir o que indicam os arts. 94 a 99 da Lei 6.404/76 os quais se referem às formalidades complementares para constituição da Sociedade Anônima.

As formalidades complementares da constituição da companhia traduzem um conjunto de providências a serem tomadas pelos primeiros administradores, para que esteja a sociedade habilitada a funcionar. [...] Deverão ser executadas independentemente da modalidade de constituição da sociedade (se por subscrição pública ou particular). Realizada a assembleia de constituição ou lavrada a escritura pública de fundação, conforme o caso, os fundadores entregarão aos primeiros administradores eleitos todos os documentos, livros ou papéis relativos à formação da companhia para que possam implementar as aludidas formalidades.³¹

A primeira formalidade complementar a ser tomada é o arquivamento e publicidade de seus atos constitutivos, sem os quais ela não poderá funcionar.³² No caso de sociedades constituídas através de assembleia geral o art. 95 da LSA traz

²⁹ CARVALHOSA, 2014, p. 118.

³⁰ Ibid., p. 244 apud MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 533.

³¹ CAMPINHO, 2017, p. 111.

³² BRASIL. **Lei das sociedades anônimas**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 15 ago. 2018.

um rol de documentos que deverão ser arquivados juntamente com os atos constitutivos, porém, se constituída por escritura pública, estabelece o art. 96 da referida lei, que apenas o arquivamento da certidão do instrumento será o suficiente.

Por sua vez, o art. 97 traz a competência dos Registros de Comércio e em seu §1º indica como deverão agir os primeiros administradores da companhia no caso de alguma irregularidade que resulte na negativa de arquivamento por parte do Registro de Comércio. Após devidamente arquivado na Junta Comercial determina o art. 98 que os administradores terão o prazo de trinta dias para realizar a publicação dos atos relativos à constituição e da certidão do arquivamento em órgão oficial da sede da companhia. Carvalhosa explica a importância da publicidade de referidos atos

Um dos princípios fundamentais das sociedades anônimas é o da publicidade oficial, **cuja função é levar à presunção legal do conhecimento universal de todos os atos societários relevantes, seja pelos acionistas, que legalmente se presumem dispersos, seja por terceiros.** E a Lei n. 6.404, de 1976, na esteira de todas as anteriores, determina a publicação de todos os atos societários relevantes nos *Diários Oficiais* do Estado onde se situa a sede da companhia exatamente para que se estabeleça a presunção legal de conhecimento dos acionistas e de terceiros desses mesmos atos.³³

Portanto, imprescindível que aludida publicidade seja feita em órgão oficial sob pena de não se configurar a presunção legal de conhecimento por parte dos acionistas e terceiros.

Por fim, o art. 99 trata da responsabilidade dos primeiros administradores da companhia. A regra prevista neste artigo determina que, na hipótese de prejuízo à sociedade anônima causado pela demora no cumprimento das formalidades complementares à constituição, serão solidariamente responsáveis os primeiros administradores, ficando a sociedade isenta de responder pelos atos ou operações realizadas por estes. O mesmo artigo em seu parágrafo único traz a exceção à regra ao determinar que a assembleia pode deliberar de maneira diferente.

³³ CARVALHOSA, 2014, p. 241.

Assim, diante de todo o previamente exposto pode-se concluir que “antes do arquivamento não há efetivamente sociedade nem solidariedade dos sócios, mas responsabilidade exclusiva de quem praticou os atos.”³⁴

Conclui-se que o processo para a constituição de uma sociedade anônima é muito mais trabalhoso do que o de outras sociedades, isso se dá devido a complexidade desse tipo societário e o impacto que traz ao mercado econômico. Para que seja devidamente constituída e possa funcionar regularmente é fundamental que seus fundadores e, posteriormente, seus primeiros administradores cumpram com os requisitos preliminares, bem como com as formalidades complementares.

Após compreender a figura da sociedade anônima através de seu conceito jurídico, desenvolvimento histórico, principais características e forma de constituição, passaremos ao estudo mais aprofundado do instituto do acordo de acionistas.

³⁴ CAMPINHO, 2017 apud PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **Sociedades por ações**. São Paulo: Saraiva, 1972.p.133.

3 DO ACORDO DE ACIONISTAS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Como visto anteriormente, o acordo de acionistas é um dos instrumentos previstos na lei que rege as Sociedades Anônimas no Brasil e foco principal deste estudo. Tal instrumento tem bastante relevância e é altamente discutido pelos doutrinadores do direito empresarial, Celso Barbi Filho, por exemplo, o define da seguinte maneira:

O acordo de acionistas é essencialmente um contrato, cuja origem e disciplina fundamental está no direito das obrigações. Suas particularidades decorrem de que ele disciplina direitos e relações dos acionistas de uma mesma companhia entre si, mas, ao mesmo tempo, não se confunde com os atos constitutivos da sociedade, sendo, por isso, considerado “parassocial”. Daí por que o acordo de acionistas pode ser conceituado como o contrato entre determinados acionistas de uma mesma companhia, distinto de seus atos constitutivos, e que tem por objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade de suas ações, especialmente no que tange ao voto e à compra e venda dessas ações.³⁵

No mesmo sentido, Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik descrevem o acordo de acionista como

[...] Um contrato celebrado entre acionistas da companhia para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade da qual participam, de forma a harmonizar os seus interesses societários e implementar o próprio interesse social.³⁶

Tomando como base o que disciplinam tais doutrinadores podemos entender o acordo de acionistas como um contrato a) parassocial, b) de caráter individual e pessoal e c) que tem como objeto direitos e obrigações, os quais devem ser observadas e respeitadas por seus signatários.

Parassocial pois vinculado ao estatuto social, mas, divergente deste. De caráter individual e pessoal já que o pactuado em tal acordo estabelece vínculo jurídico apenas entre seus signatários. E por fim, tem como objeto direito e obrigações que devem ser observados pelas partes do acordo, e que em nada se confundem com o estabelecido no estatuto da companhia.

³⁵ BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 38, n. 152, p. 244, out./dez. 2001.

³⁶ CARVALHOSA Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

Outrossim, tal instrumento pode servir como auxílio na busca por parcerias estratégicas dentro da companhia uma vez que é característica comum nas sociedades anônimas que seus sócios tenham as mais diversas expectativas em relação à sociedade, como bem explica Marcelo Bertoldi ao reconhecer que: “a sociedade anônima vocacionada [...] para a reunião de grande quantidade de capital e expressivo número de sócios em torno de um mesmo objetivo empresarial, congrega em seu seio, acionistas com os mais diversos interesses.”³⁷ Como exemplo desses interesses podemos citar de um lado os sócios que têm interesse na gestão da companhia propriamente dita, e de outro, o sócio que apresenta interesse apenas na lucratividade e nos resultados financeiros apresentados pela empresa

3.1 PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 6.064/76

O acordo de acionistas, está previsto em nosso ordenamento jurídico no art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, tal artigo dispõe sobre as regras para a utilização deste instrumento.

Essa lei, no entanto, só foi sancionada em 15 de dezembro de 1976, fato este que não impediu que determinada forma de contrato fosse utilizada, como esclarece Marcelo Bertoldi

[...] muito embora não houvesse qualquer preceito normativo a seu respeito, o acordo de acionistas já era utilizado, só que com menor intensidade na medida em que tanto doutrina quanto jurisprudência viam o acordo de acionista com bastante cautela.³⁸

Pode-se dizer, portanto, que a previsão legal do acordo de acionistas veio para proteger os direitos e garantias individuais dos participantes, bem como para trazer maior clareza jurídica a respeito do tema.

Ante a desmedida insegurança jurídica causada por tamanha lacuna jurisdicional, entendeu o legislador por ser imprescindível a regularização do acordo de acionistas, conforme retira-se da exposição de motivos n° 196 de 24 de junho de 1976, a qual deu origem à lei das Sociedades Anônimas:

³⁷ BERTOLDI, Marcelo. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 13.

³⁸ Ibid., p. 23-24.

O artigo 118 regula o acordo de acionistas - modalidade contratual de prática intensa em todas as latitudes, mas que os códigos teimam em ignorar. **Ocorre que essa figura jurídica é da maior importância para a vida comercial, e a ausência de disciplina legal é, certamente, a causa de grande número dos abusos e malefícios que se lhe atribuem.** Com efeito, como alternativa à holding (solução buscada por acionistas que pretendem o controle pré-constituído, mas que apresenta os inconvenientes da transferência definitiva das ações para outra sociedade) e ao acordo oculto e irresponsável (de eficácia duvidosa em grande número de casos), cumpre dar disciplina própria ao acordo de acionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução específica. Trazido, pois, à publicidade (§ 5o do art. 118), esses acordos representam ponto médio entre a holding e o acordo oculto, com as vantagens legítimas que ambos podem apresentar, e sem os inconvenientes para a companhia ou para os sócios, que também podem acarretar.³⁹ (grifo nosso)

Diante de tal exposição fica ainda mais clara a intenção, por parte do legislador, de não só reestabelecer a segurança jurídica, mas também minimizar os abusos gerados devido à essa falta de regulamentação de instrumento tão presente na prática societária.

3.2 OBJETO

Uma discussão bastante presente na doutrina diz respeito à matéria que pode vir a ser objeto do acordo de acionistas. Parte da doutrina defende que se pode contratar apenas acerca do que foi estabelecido pelo legislador no caput do art. 118, qual seja, a compra e venda e, a preferência para aquisição de ações e o exercício de voto ou do poder de controle.

Este, por exemplo, é o entendimento de Darcy Bessone ao dizer que:

Nesses termos, o acordo pode ter três espécies de objeto, a saber: a) compra e venda de ações; b) preferência para adquiri-las; c) exercício do direito de voto. Esse elenco não é exemplificativo. É taxativo. É *numerus clausus*, não é *numerus apertus*. [...] Com tais singularidades, o acordo de acionistas insere-se no estatuto legal das sociedades por ações, como mecanismo ou instituto específico do Direito Acionário ou Societário, inconfundível com qualquer avença de acionistas que não tenha um dos três referidos objetos.⁴⁰

³⁹ BRASIL. **Exposição De Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁴⁰ BESSONE, Darcy. **Acordo de Acionistas** - Poderes do acionista controlador de sociedade anônima artigos 116, 238 e 273 da lei 6.404/76. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 21-46.

No mesmo sentido afirma Fábio Comparato que “a Lei 6.404/1976 contém a previsão explícita de apenas dois objetos possíveis para os acordos de acionistas: o exercício do voto e a circulação das ações”.⁴¹

Por outro lado, há parte da doutrina que entende ser possível pactuar sobre todo e qualquer tipo de matéria considerando que tal instituto já era utilizado pelas sociedades anônimas antes mesmo de sua previsão legal. É o que esclarece Bertoldi

[...] não vemos razão para a limitação que a maioria da doutrina faz ao acordo de acionistas, ao estabelecer que tal contrato deverá ter como objeto somente aquelas hipóteses trazidas pelo caput do art. 118 e nenhuma outra. Ora, como verificamos, o acordo de acionistas já vinha sendo admitido no direito brasileiro mesmo antes da edição da Lei 6.474/1976, como contrato atípico e sujeito às regras comuns relacionadas aos contratos encontradas no Código Civil. Com o seu disciplinamento legal por meio do art. 118, é certo que a legislação geral dos contratos continua obrigatoriamente a ser utilizada, só que, dessa vez, de forma subsidiária à Lei 6.474/1976.⁴²

Desta mesma maneira entende Fábio Ulhoa Coelho quando afirma que:

Em princípio, os acionistas podem contratar sobre quaisquer assuntos relativos aos interesses comuns que os unem, havendo, a rigor, um único tema excluído do campo da contratação válida: a venda de voto. [...] Quanto ao mais, inexistente vedação legal. Assim, sobre o exercício do voto de vontade e demais aspectos das relações societárias, os acionistas podem livremente entabular as tratativas que reputarem oportunas à adequada composição dos seus interesses.⁴³

Portanto, cabe entender que nada impede que o rol do *caput* art. 118 seja interpretado como um rol exemplificativo e não taxativo como defendem os autores previamente citados. No entanto, o que ocorre é que, ao contratar sobre assunto não explícito tal acordo passa a ser regido de forma supletiva pelo Código Civil e não mais pela Lei das Sociedades Anônimas.

Como consequência desse tratamento diferenciado os acordos regidos pelo Código Civil resolvem-se em perdas e danos, enquanto os regidos pela Lei 6.404/76 resolvem-se nos termos dispostos na mesma, desde que cumpram as exigências desta, conforme nos ensina Fábio Ulhoa Coelho

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Forense, 1983, p. 179.

⁴² BERTOLDI, 2006, p. 30.

⁴³ COELHO, 2017, p. 311 e 312.

O direito societário, para disciplinar os acordos de acionistas, distingue duas hipóteses. De um lado, trata dos acordos que versam sobre determinados objetos (compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou poder de controle) e se encontram revestidos de uma específica formalidade (arquivamento na sede da companhia), e, de outro, aqueles aos quais falta qualquer desses pressupostos. Os primeiros sujeitam-se à disciplina do art. 118 da LSA, ao passo que os últimos têm as suas obrigações resolvidas exclusivamente em perdas e danos.⁴⁴

Devido à essa distinção na forma de resolução do contrato Marcelo Bertoldi defende que existem duas classes de acordos de acionistas. Os *acordos típicos* “que têm como objeto as matérias capituladas no art.118”⁴⁵ e, que quando arquivados na sede da companhia serão oponíveis ante a mesma e a terceiros e os *acordos atípicos* “que não têm como objeto as matérias estampadas no *caput* do art.118”⁴⁶ e portanto produzirão efeito apenas perante os contratantes. Por fim, esclarece que: “ambas as classes de acordo são negócios jurídicos plenamente válidos e eficazes, sujeitos às normas gerais relacionadas aos contratos, contando como diferença entre si tão-somente a sua oponibilidade em face da companhia e de terceiros”.⁴⁷

Após análise de ambos os pontos de vistas, acredita-se estar mais próxima à realidade a vertente doutrinária que defende a possibilidade de os sócios convencionarem sobre todo e qualquer assunto, desde que o mesmo não esteja expressamente proibido por lei, como é o caso da venda de voto. Isso porque além de todo o anteriormente exposto, deve levar-se em consideração também a existência do princípio da legalidade, o qual se encontra no art. 5º, II, CF/88 e dita que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”⁴⁸ Estando, portanto, completamente em consonância com a questão apresentada.

3.3 LEGITIMIDADE DAS PARTES

Quando da redação da Lei das Sociedades Anônimas, o legislador deixou clara sua intenção em relação a legitimidade das partes ante realização de acordos

⁴⁴ COELHO, 2017, p. 312.

⁴⁵ BERTOLDI, 2006, p. 30.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 31.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 30.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 abr. 2018.

dentro das SA. Ao nomear tal contrato como Acordo de Acionistas, esclareceu que apenas os sujeitos detentores da qualidade de sócio detêm a legitimidade necessária para a sua celebração.

Portanto, do ponto de vista da interpretação literal, qualquer contrato que venha a ser firmado entre acionista e terceiro alheio à sociedade não poderá ser considerado acordo de acionistas e deverá respeitar os, já estudados, requisitos do negócio jurídico comum, presentes no art. 104 do Código Civil. Impossibilitando que sejam oponíveis à companhia ou a outros acionistas. A doutrina, no entanto, diverge no em relação a tal questionamento, tornando necessário maior aprofundamento na questão.

Explica Bertoldi que parte da doutrina acredita ser possível o acordo entre acionistas e terceiros nas “hipóteses em que ocorre a separação entre a propriedade e o direito a voto, como no caso do usufruto”.⁴⁹ A título de exemplo Bertoldi cita Modesto Carvalhosa, importante doutrinador pertencente a tal vertente, quando argumenta que

em tais casos, o usufrutuário será parte legítima no acordo de acionistas, se lhe tiver sido atribuído, no ato constitutivo do gravame, o direito de voto. No fideicomisso, o direito de voto e, portanto, o de firmar acordos de acionistas com esse objeto, compete ao fiduciário. O fideicomissário não poderá fazê-lo, porque aquele assume as vestes de proprietário, durante a vigência do ônus.⁵⁰

Oposto ao entendimento de Carvalhosa pode-se citar o entendimento do próprio Bertoldi quando este assevera que

Nada justifica a interpretação extensiva que se pretende dar ao art.118 da Lei 6.404/1976. O acordo de acionistas trata-se de contrato típico e , como tal, conta com regramento próprio, que lhe impõem suas características e limites de validade. Sendo assim, aquele que vier a exercer direito de voto com ação que não lhe pertence não é acionista, não tendo legitimidade para figurar entre os convenientes de acordo de acionistas.⁵¹

Não há como deixar de concordar que tal questionamento dá margem para dúvidas. No entanto, apesar de o usufrutuário e o fiduciário não serem considerados acionistas os mesmo possuem, ainda que temporariamente, a titularidade dos

⁴⁹ BERTOLDI, 2006, p. 58.

⁵⁰ BERTOLDI, loc. cit. apud CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984.p. 82-84.

⁵¹ Ibid., p. 59.

direitos destes, o que não lhes impede de firmar o acordo previsto no art. 118 da Lei das S.A.

Além da questão relacionada a possibilidade de acordos de acionistas entre acionistas e terceiros, merece esclarecimento também a possibilidade de acordo entre acionistas e fundadores da companhia, nos casos das Sociedades Anônimas de Capital Fechado a questão não apresenta grande complexidade, uma vez que nesse caso todos os fundadores serão subscritores do capital social e conseqüentemente, acionistas aptos a celebrar acordo de acionistas. O art. 88 da Lei 6404/76, estabelece que “Art. 88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.”⁵²

Contudo, quando se trata das Sociedades Anônimas de Capital Aberto a questão apresenta duas possibilidades diversas, já que os fundadores podem optar por subscrever ou não ao capital da companhia. Caso optem pela subscrição do capital social a situação será semelhante à das companhias de capital fechado extinguindo qualquer dúvida a respeito da legitimidade dos fundadores para a celebração de acordo. Por outro lado, caso os fundadores optem por não subscrever o capital social, estes deixam de se tornar acionistas e conseqüentemente não possuem legitimidade para a realização de acordo de acionistas. Nada os impede, entretanto, de contratar através de contrato atípico como bem explica Marcelo Bertoldi

nada impede que os fundadores venham a pactuar entre si convenção onde se discipline o relacionamento entre eles e também as vantagens a que terão direito e a forma como a sociedade, se constituída, irá remunerá-los. Tal convenção será válida tanto quanto qualquer outro contrato atípico, mas, não poderá ser classificado como acordo de acionistas por falta de legitimidade de seus signatários.⁵³

Ademais, devemos, ainda, analisar a possibilidade de realização de acordo entre acionistas e administradores da companhia. Do mesmo modo como os fundadores não sócios não possuem legitimidade para figurar como signatários de acordo de acionistas, também são ilegítimos para tal finalidade os administradores não sócios, já que, claramente não compõe o quadro societário da companhia.

⁵² BRASIL. **Lei das sociedades anônimas**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 01 maio 2018.

⁵³ BERTOLDI, 2006, p. 61-62.

Questão mais delicada ocorre com os administradores que são também acionistas, isto porque, em regra, todo acionista tem legitimidade para figurar como parte em acordo de acionista. No entanto, devido as funções que exerce na sociedade, esse administrador deverá ter seus direitos restritos, uma vez que se deve evitar possíveis conflitos entre os interesses pessoais do sócio administrador e da sociedade. Bertoldi sintetiza a questão da seguinte maneira:

o acionista que faz parte da administração da companhia tem plena legitimidade para firmar acordo de acionistas, estando impedido tão-somente naqueles casos em que se verifique conflito entre os interesses resultantes da função exercida pelo acionista e seus interesses *uti singuli*.⁵⁴

Por fim, resta faremos uma breve análise sobre a possibilidade de acordo entre acionistas e a própria companhia. Marcelo Bertoldi explica que

Em hipótese alguma a sociedade poderá ser parte no acordo. [...] inclusive naquelas situações em que conta ela com ações em tesouraria, não há que se admitir sua legitimidade para figurar como parte em acordo de acionistas. Registra-se que não se admite a possibilidade de a sociedade ser sócia dela própria, não é à toa que as ações em tesouraria terão seus direitos pessoais e patrimoniais suspensos, em especial no que se refere ao direito de voto e recebimento de dividendos nos termos do art. 30 da Lei 6.404/76.⁵⁵

Como visto, aqui, mais uma vez, parte-se do pressuposto de que só possui legitimidade para figurar como parte em acordo de acionistas aquele que detém ações da companhia. Diante da impossibilidade da companhia ser sócia dela mesma, esta se caracteriza ilegítima para participar de acordo de acionistas mesmo que conte com ações em tesouraria já que estas terão seus direitos patrimoniais e pessoais suspensos.

3.4 EXECUÇÃO ESPECÍFICA

A execução das obrigações descumpridas no ordenamento jurídico brasileiro se dá de maneira duas maneiras distintas, podendo ser por reparação ou específica. Na execução compulsória por reparação “o direito do credor é restaurado pela

⁵⁴ BERTOLDI, 2006, p. 64.

⁵⁵ BERTOLDI, loc. cit.

recomposição patrimonial”⁵⁶. Tal reparação é feita através de equivalência indenizatória e é o tipo de execução comumente utilizado.

Já na execução compulsória específica “obtem-se especificamente a prestação que o devedor recusou-se a cumprir.”⁵⁷ Paulo Lôbo traz exemplos presentes no Código de Processo Civil que podem ser consideradas execuções específicas, vejamos:

A lei pode prever hipóteses de execuções específicas, que se aproximam daquilo que o devedor deveria fazer e não fez, a exemplo do CDC, que permite ao juiz determinar medidas equivalentes ao resultado prático do cumprimento da obrigação, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra ou impedimento de atividades nocivas. No mesmo sentido, o CPC estabelece que, se o devedor não cumprir a obrigação assumida de concluir um contrato, o credor pode obter uma sentença que produza o mesmo resultado do contrato que deveria ter sido firmado, ou todos os efeitos da declaração não emitida, inclusive para fins de registro público.⁵⁸

Com a intenção de conferir segurança jurídica aos acionistas signatários do acordo a Lei das Sociedades Anônimas, traz em seu art. 118 §3º a seguinte redação: “Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.”⁵⁹

Marcelo Bertoldi explica qual seria a finalidade do dispositivo anteriormente citado

Com a tutela específica, procura-se deixar de lado a fórmula tradicional de composição da lide através da equivalência indenizatória traduzida pela lide ressarcitória; ao contrário, o que se busca é o exato resultado que adviria para o autor se não tivesse ocorrido a recusa do cumprimento do acordo por parte do réu. É com o propósito de dar cumprimento à preferência de nosso ordenamento jurídico em relação à tutela específica que a legislação, mesmo que não fosse necessário, procurou ressaltar a possibilidade da execução específica das obrigações constantes do acordo de acionistas, nos termos constantes da Lei 6.404/1976, art. 118, §3º.⁶⁰

Referida explicação, em conjunto com o texto legal, nos leva a intuir que seria, então, possível aos acionistas propor execução de modo a coagir a parte inadimplente a cumprir a obrigação contraída com o acordo de acionistas. Modesto Carvalhosa, no entanto, critica mencionado posicionamento e defende que:

⁵⁶ BARBI FILHO, 2001, p. 259.

⁵⁷ BARBI FILHO, loc. cit.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22.

⁵⁹ BRASIL. **Lei das sociedades anônimas**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 01 maio 2018.

⁶⁰ BERTOLDI, 2006, p. 142.

O § 3º empregou mal a expressão “execução específica” quando afirmou que podem os acionistas promovê-la para fazer cumprir as obrigações assumidas no acordo de acionistas. Não há como propor uma execução obrigando o acionista a fazer ou deixar de fazer o que se comprometeu no acordo de acionistas. Não parece ter sido essa a intenção do legislador de 1976. O dispositivo do § 3º do art. 118 afirma que a sentença judicial (ou a decisão proferida pelo juízo arbitral) substituirá a vontade do acionista que não proferir seu voto nos termos do acordo, valendo como tal, ou seja, produzindo “todos os efeitos do voto não proferido”. Não se trata de execução do acordo de acionistas e tampouco de sentença ou decisão condenatória. O que existirá é um comando judicial ou arbitral em processo de conhecimento substitutivo da vontade da parte (sentença ou decisão arbitral constitutiva transitada em julgado), o qual dispensará ulterior processo executivo.⁶¹

Logo, do ponto de vista de Carvalhosa, o legislador se equivocou ao utilizar a expressão “execução específica”, uma vez que sua real intenção era dizer aos acionistas que estes têm o direito de promover ação ordinária a fim de obter tutela específica, a qual resultará exatamente nos mesmos efeitos que o adimplemento da obrigação viria a produzir. A tutela específica, apenas, não será concedida quando o cumprimento da obrigação de fazer não for mais possível.

O supra apontado se verifica na decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior do Superior Tribunal de Justiça bem como na redação dos arts. 497 e 499 do Novo Código de Processo Civil

RECURSO ESPECIAL Nº 633.196 - ES (2004/0025459-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FUNRES REPR. POR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO LEADERBAL TOLEDO DA SILVA E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA PRESIDENTE S/A E OUTROS ADVOGADO : RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO E OUTRO DECISÃO Vistos. Trata-se de **recurso especial, interposto pela alínea a, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 585, II e VII do CPC e 118 da Lei 6404/76, sob o fundamento de ser líquido, certo e exigível o título executivo** e que deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada. O acórdão restou assim ementado :“PROCESSUAL CIVIL.(fl. 168) **EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. CONTRATO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI Nº 6.404/76. [...]. 2. O parágrafo 3º do art. 118 da Lei 6.404/76 assegura execução específica das obrigações. A expressão é denotativamente vaga, e seu conteúdo semântico deve ser interpretado como referente às obrigações de fazer e não fazer, notadamente quando não há liquidez na obrigação pecuniária prevista no Contrato. [...]**”O acórdão recorrido decidiu em consonância com esta Corte, pois **“o art. 118, par.3º, da Lei das Sociedades Anônimas não atribui a acordo de acionistas força de título executivo extrajudicial. Para promover a 'execução específica das obrigações assumidas', é**

⁶¹ CARVALHOSA, 2014, p. 749.

preciso que o interessado ajuíze um processo de conhecimento destinado à obtenção de um título executivo judicial" .(MC n. 4641 - R, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 23/01/02) Confira: "PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA INOCORRENTE. EXECUÇÃO EFETUADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE ACORDO DE ACIONISTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...].**
(STJ - REsp: 633196, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJe 24/11/2009)⁶² (grifo nosso)

Portanto, levando em consideração todo o exposto, podemos concluir que o que tinha em mente o legislador ao utilizar a expressão "execução específica", na redação do §3º do art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, era possibilitar que a parte lesada buscasse em juízo a efetividade do resultado esperado no caso de cumprimento do acordo, convertendo-se em perdas e danos unicamente aquelas obrigações cujas tutelas específicas não fossem mais possíveis. Ademais, veremos a seguir a classificação quanto a natureza jurídica do acordo de acionistas, para então passarmos a possibilidade de aplicação do mesmo no âmbito das sociedades limitadas na forma de acordo de quotistas.

⁶² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 633.196 - Es (2004/0025459-0)** Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Recorrente: Fundo De Recuperação Econômica Do Estado Do Espírito Santo Funres Repr. Por : Banco De Desenvolvimento Do Espírito Santo S/A - Banes Advogado : César Augusto Leaderbal Toledo Da Silva E Outro (S) Recorrido : Fazenda Presidente S/A E Outros Advogado : Raul Monjardim Castello Branco E Outro Brasília , 17 De Novembro De 2009. Ministro Aldir Passarinho (Art. 557, Caput, Do Cpc) Junior, Relator (Df) (Stj - Resp: 633196, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data De Publicação: Dje 24/11/2009). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6684881/peticao-de-recurso-especial-resp-633196/decisao-monocratica-102097224?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

4 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE ACIONISTAS

É entendimento consolidado perante a doutrina brasileira que a natureza do acordo de acionistas é a de um contrato, que por sua vez trata-se de um negócio jurídico. Dita Barbi Filho que “Não há mais dúvidas no direito brasileiro de que o acordo de acionistas tenha a natureza jurídica de um contrato, cuja fonte imediata é a Lei das S/A e a mediata o direito das obrigações.”⁶³ Resta nos agora, observar com mais profundidade os pontos previamente estudados a respeito das características do acordo de acionistas.

4.1 QUANTO À AUTONOMIA DO ACORDO DE ACIONISTAS

Os negócios jurídicos podem ser classificados quanto à sua autonomia, podendo ser principais ou acessórios. Flávio Tartuce esclarece que “*Negócios jurídicos principais ou independentes* – são os negócios que têm vida própria e não dependem de qualquer outro negócio jurídico para terem existência e validade.”⁶⁴ Enquanto que os “*Negócios jurídicos acessórios ou dependentes* – são aqueles cuja existência está subordinada a outro negócio jurídico, denominado principal”⁶⁵.

Ao se levar em consideração a classificação apresentada sem analisá-la com mais atenção pode-se cometer o equívoco de dizer que o acordo de acionistas é uma espécie de contrato com natureza acessória, quando na verdade a análise se dá de forma mais complexa. Bertoldi citando Carvalhosa defende a ideia de que os acordos de acionistas

são convenções marginais em relação ao contrato social, dependentes da existência da pessoa jurídica a que estão vinculados, podendo ou não ter como objetivo a implementação das normas estatutárias. Os acordos de acionistas e o contrato social são, portanto, negócios autônomos. Entretanto são juridicamente relevantes um com relação ao outro, na medida em que o pacto parassocial opera-se na esfera da companhia, e esta vê refletidos, em sua existência jurídico-patrimonial, os efeitos do pactuado, individualmente, por seus acionistas.⁶⁶

Assim, chega-se a conclusão de que o contrato de acionistas é um contrato

⁶³ BARBI FILHO, 2001. p. 247

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. s.p.

⁶⁵ TARTUCE, loc. cit.

⁶⁶ CARVALHOSA, 1984 apud. BERTOLDI, 2006. p. 39.

parassocial autônomo, mas que possui uma relevante relação com a sociedade anônima da qual são sócios seus signatários.

4.2 QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Os acordos de acionistas são regidos à luz da Lei 6.404/76 com regulamentação supletiva do Código Civil. Isto porque tratam-se os acordos de acionista de negócios jurídicos, os quais são regidos pelos art. 104 a 114 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Vejamos, primeiramente, a regulamentação comum a todos os acordos de acionistas. Estabelece o Código Civil em seu art. 104 que, para serem válidos os negócios jurídicos precisam apresentar “I) agente capaz, II) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e III) forma prescrita ou não defesa em lei.”⁶⁷

A capacidade do agente se faz indispensável uma vez que o acordo de acionista se refere à declaração de vontade pessoal da parte signatária e, portanto, se, futuramente, comprovada a incapacidade do agente o acordo será considerado nulo nos termos do art. 166, I, do CC/02.

Ainda, para ser considerado negócio válido é preciso ter objeto seja lícito. “Somente será considerado válido o negócio jurídico que tenha como conteúdo um objeto lícito, nos limites impostos pela lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa-fé e à função social ou econômica de um instituto”⁶⁸ é o que ensina Flávio Tartuce. Da mesma forma que a incapacidade do agente gera a anulabilidade do acordo a ilicitude do objeto ou do motivo determinante do negócio jurídico também o faz, nos moldes do art. 166, II e III, do CC/02.

Não obstante o objeto do contrato deve ser possível de se realizar sem que traga ônus excessivo à parte, o mesmo autor dita que

[...] o objeto deve ser possível no plano fático. Se o negócio implicar em prestações impossíveis, também deverá ser declarado nulo. Tal impossibilidade pode ser física ou jurídica. A impossibilidade física está presente quando o objeto não pode ser apropriado por alguém ou quando a prestação não puder ser cumprida por alguma razão. Por outra via, a impossibilidade jurídica está presente quando a lei vedar o seu conteúdo.⁶⁹

⁶⁷ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 03 jun. 2018.

⁶⁸ TARTUCE, 2017, s.p.

⁶⁹ Ibid., s.p.

Prevê ainda, o inciso segundo que o objeto do acordo deve ser determinado ou ao menos, possível de se determinar futuramente para que a obrigação seja passível de ser cumprida.

Por fim, dita o art. 104, III, do CC/02 que para ter validade o negócio jurídico deve ter sua forma prescrita ou não proibida em lei. No entanto, como bem explica Tartuce a regra geral é que não há a necessidade de forma específica para realização de negócios jurídicos, salvo em casos manifestamente previstos em lei.

Como regra, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Desse modo, os negócios jurídicos, em regra, são informais [...] **Entretanto, em casos especiais, visando a conferir maior certeza e segurança nas relações jurídicas, a lei disciplina a necessidade de formalidades, relacionadas com a manifestação da vontade.** Nessas situações, o negócio não admitirá forma livre, sendo conceituado como *negócio formal*.⁷⁰ (grifo nosso)

A lei das sociedades anônimas é exemplo de lei que prevê em sua redação a exigência de formalidades para que o acordo de acionista realizado acerca das matérias especificadas no *caput* de seu art. 118 possa ser exigível perante a sociedade e, também, perante terceiros. Dispõe o art. 118 que a companhia deverá observar o exposto no acordo quando este estiver arquivado em sua sede. Já para que seja oponível perante terceiros é necessário que o acordo seja averbado nos livros de registro e, se emitidos, nos certificados de ações.

Os acordos sobre os quais dispõem o artigo previamente citado são os chamados acordos de voto e acordos de bloqueio. Os acordos de votos como explica Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik

têm por objetivo a regulação do exercício do direito de voto ou do poder de controle por seus signatários; [...] prestam-se, primordialmente, à constituição de uma maioria acionária estável, por meio da aglutinação dos votos de acionistas isoladamente minoritários, mediante a subordinação de suas vontades a um sentido único e previamente determinado.⁷¹

Por sua vez, os acordos de bloqueio como explicam os mesmos autores

visam a regular a compra e venda das ações e a preferência para adquiri-las. [...] são, em regra, celebrados em complementação aos acordos de voto, com o objetivo de assegurar sua eficácia. Com efeito, ao se restringir a livre transferência das ações vinculadas ao acordo, impede-se que alguma das partes possa, pela simples alienação a terceiros das ações de sua

⁷⁰ TARTUCE, 2017, s.p.

⁷¹ CARVALHOSA; EIZIRIK, 2010, p. 34.

propriedade, sem conferir o direito de preferência às demais, esvaziar a convenção de voto firmada entre os contratantes.⁷²

Portanto, quando o acordo disser respeito à compra e venda de ações ou preferência para adquiri-las (acordos de bloqueio), ou ainda, sobre o exercício do direito de voto ou do poder de controle (acordos de votos), para que estes tenham validade perante à companhia e terceiros deve realizar-se o arquivamento de tais documentos na sede da companhia e a averbação nos livros de registro e nos certificados de ações. Isto porque “embora a companhia seja parte estranha ao acordo, este pode evidentemente produzir efeitos no âmbito da sociedade”⁷³. Caso tais medidas não sejam devidamente cumpridas pelos sócios signatários a sociedade não se verá obrigada a assegurar o cumprimento das disposições acordadas.

Por outro lado, caso o acordo disponha sobre matéria que não se refira à acordo de bloqueio ou acordo de votos tais medidas são dispensáveis. Nesse caso, porém, o acordo será exigível apenas entre os acionistas vinculados ao acordo. Assim explica Carvalhosa e Eizirik

Note-se, a respeito, que a relação das matérias típicas dos acordos de acionistas, prevista no caput do art. 118 da lei societária, apesar de aparentemente taxativa, não impede que outras questões de interesse das partes sejam reguladas em tais contratos. No entanto, conforme o entendimento pacífico da doutrina, tais disposições produzirão efeitos apenas entre os contratantes, não sendo oponíveis à companhia Ou seja, **a sociedade não estará obrigada a observar as disposições pactuadas no acordo de acionistas que regulem matérias diversas daquelas expressamente mencionadas no art. 118 da Lei das S.A., ainda que sejam cumpridos os requisitos previstos na Lei das S.A. para que o acordo produza efeitos perante a companhia.**⁷⁴ (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido manifesta-se nosso egrégio Tribunal Superior de Justiça, como pode se verificar na ementa transcorrida a seguir

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (AGO) [...] AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - CONTROVÉRSIA RESTRITA À QUESTÃO DA ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FÉRTIFOS - SOCIEDADE ANÔNIMA - REGÊNCIA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 6.404/76), QUE PREVALECE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO RELATIVOS À RESERVA MENTAL (ART. 110 DO CC) E

⁷² CARVALHOSA; EIZIRIK, 2010, p. 34.

⁷³ CARVALHOSA; EIZIRIK. loc. cit.

⁷⁴ CARVALHOSA; EIZIRIK. loc. cit.

AO ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC)- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - OBJETIVA - NAO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS TRATATIVAS PRELIMINARES - ADEMAIS, LEGITIMIDADE DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS EM VEREM APLICADAS AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LSA, O QUE TRANSCENDE A QUESTÃO DA BOA-FÉ NAS TRATATIVAS ENTRE O GRUPO BUNGE E O GRUPO MOSAIC - **ACORDOS DE ACIONISTAS RELATIVOS A DISPOSIÇÃO DO PODER DE CONTROLE - NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO E ARQUIVAMENTO NA SEDE DA EMPRESA (ART. 118 DA LSA)- TRATATIVAS PRÉVIAS NAO FORMALIZADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E A TERCEIROS - VALIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (grifo nosso)⁷⁵

4.3 QUANTO À OBRIGAÇÃO QUE GERA ÀS PARTES

No que tange a classificação da natureza jurídica dos acordos de acionistas, levando-se em conta as obrigações geradas às partes, tal instrumento pode ser considerado unilateral, bilateral ou plurilateral, assim como as demais espécies de contratos. Marcelo Bertoldi explica que:

O contrato pode ser classificado como unilateral, bilateral ou plurilateral. Como se sabe, qualquer espécie de contrato pressupõe no mínimo, duas partes contratantes **A classificação no entanto não diz respeito à quantidade de signatários ou de partes do acordo, mas, sim, refere-se ao encargo atribuído a cada um dos contratantes.**⁷⁶ (grifo nosso)

Analisemos primeiramente as características necessárias para que um contrato seja considerado unilateral. Importante ressaltar, como já previamente exposto, que o fato de um contrato ser classificado como unilateral não significa que o mesmo é composto por apenas uma parte, uma vez que o acordo de vontades é pressuposto de existência de qualquer contrato. Nesse sentido, Venosa define os contratos unilaterais da seguinte maneira: “São *unilaterais* os contratos que, quando de sua formação, só geram obrigações para uma das partes. Assim é a doação. O

⁷⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Comercial. **Ação Anulatória de Assembleia Geral Ordinária**. Regência por legislação específica (lei n. 6.404/76), que prevalece sobre os princípios gerais de direito relativos à reserva mental (art. 110 do cc) e ao abuso de direito (art. 187 do cc). Impossibilidade de sua imposição em relação à sociedade e a terceiros. Validade da assembleia geral ordinária. Recurso Especial nº 1102424-SP (2008/0132178-0). Apelante: Bunge Fertilizantes S/A e outro. Apelado: Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A e outros. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6006411/recurso-especial-resp-1102424-sp-2008-0132178-0/inteiro-teor-12142194?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

⁷⁶ BERTOLDI, 2006, p. 42.

donatário não tem obrigações.”⁷⁷ Aplicando tal conceito ao Direito Empresarial, mais especificamente, aos acordos de acionistas Marcelo Bertoldi citando Modesto Carvalhosa esclarece que:

O negócio unilateral presta-se a compor interesses, quando da modificação da posição de acionista, v.g., quando um acionista muda sua posição de controlador para minoritário, ocasião em que os adquirentes do controle obrigam-se a elegê-lo para cargo na administração, por determinado período. Inversamente, ocorrerá a hipótese, quando controladores, ao expandirem o capital com ingresso de grupo minoritário, garantam a estes a eleição de um ou mais representantes para a administração; ou ainda, quando os minoritários, que ingressam, obrigam-se a subscrever os aumentos de capital na proporção de sua participação; ou, invertendo, quando os controladores obrigam-se a ceder seu direito de subscrição aos minoritários para que estes aumentem sua participação no capital, em certo período, até determinado percentual.⁷⁸

Os exemplos apresentados dizem respeito, majoritariamente, às hipóteses de acordos de voto, no entanto, nos acordos de bloqueio também existe a possibilidade de contrato unilateral. Um exemplo comumente utilizado são os acordos onde se define preferência para aquisição de ações. Ocasião em que o encargo recai apenas sobre uma parte, que deverá, em caso de venda, oferecer suas ações preferencialmente à outra parte. Em suma, o acordo de acionistas será unilateral quando seus encargos vierem a recair apenas sobre um acionista ou grupo de acionistas, ao mesmo tempo em que dos demais signatários não se poderá exigir nenhuma contraprestação.

Por outro lado, de modo geral, um contrato será considerado bilateral “quando os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores uns dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos, de forma proporcional.”⁷⁹ Ao aplicar determinado conceito ao Direito Societário Bertoldi afirma que “é o acordo pelo qual são atribuídas obrigações recíprocas, concorrentes e opostas para cada uma das partes convenientes, de forma que cada uma delas terá condições de exigir o cumprimento do pactuado perante a outra parte.”⁸⁰ A título de exemplo, o mesmo autor, explica que:

Com o objetivo de estabilizar o poder de controle da companhia entre dois ou mais grupos de acionistas, determina que cada grupo deverá indicar um

⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil: Contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. s.p.

⁷⁸ CARVALHOSA, 1984. apud. BERTOLDI, 2006. p. 44.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. s.p.

⁸⁰ BERTOLDI, 2006, p. 45.

dos membros do conselho de administração, obrigando todos os demais a votar naquele indicado. Qualquer dos signatários somente poderá exigir o cumprimento do acordo se tiver efetivamente votado conforme o determinado pelo acordo. Outro exemplo diz respeito ao acordo em que um grupo de acionistas minoritários, de maneira a fazer prevalecer seus interesses, contrata com aqueles acionistas detentores do bloco de controle para, em troca de votar nas pessoas indicadas por estes para a composição do conselho de administração, garantir a criação de política de distribuição de dividendos que a eles seja favorável.”⁸¹

Portanto, para que um acordo de acionistas seja considerado bilateral é necessário a existência de encargos e vantagens, proporcionais, para ambas as partes signatárias do acordo. Outra característica importante do contrato bilateral é que para que possa vir a exigir o cumprimento do pactuado, a parte deve, necessariamente, ter cumprido com a sua parte do acordo. Ambas as características se mostram presentes nos exemplos previamente apresentados.

Por fim, um contrato pode ser considerado plurilateral, nesse caso o contrato “é aquele que envolve várias pessoas, trazendo direitos e deveres para todos os envolvidos.”⁸² Ao trazer tal modalidade para o campo dos acordos de acionistas Bertoldi explica que

Nessa espécie contratual, cada contratante não se coloca frente ao outro, mas frente a todos os signatários do acordo para a consecução de um objeto que interessa a todos. [...] No contrato plurilateral o benefício de uma parte se consegue com a obtenção do fim comum, sem que isso venha a significar prejuízo para os outros contratantes. [...] Para que um contrato possa ser classificado como plurilateral, não basta que vários sejam os contratantes, torna-se necessário que todos os contratantes objetivem o mesmo fim.⁸³

Portanto, pode-se dizer que as partes signatárias de um acordo de acionistas plurilateral visam um bem maior, que interessa igualmente a todos os acionistas participantes e que não trarão, necessariamente, benefícios individuais. A título exemplificativo Bertoldi traz que

Um exemplo de acordo plurilateral é aquele em que os acionistas comprometem-se a obedecer a uma política de investimentos, aportando capital na companhia em ocasiões predeterminadas pelo acordo. Neste caso, o objetivo perseguido pelos signatários é o de dotar a companhia de recursos suficientes, conforme cronograma preestabelecido quando de sua constituição, para realizar seu objetivo social. Vê-se que os signatários de semelhante acordo ocupam-se em criar mecanismos de fortalecimento da

⁸¹ BERTOLDI, 2006, p. 45.

⁸² TARTUCE, 2017, s.p.

⁸³ BERTOLDI, op. cit., p. 46.

companhia, o que, em última análise, acaba por beneficiar a todos indistintamente.⁸⁴

Conclui-se que, da mesma maneira que não se deve confundir a classificação de acordo de acionistas unilateral quanto à obrigação das partes com a classificação quanto à quantidade de signatários. Conclui-se que não se pode confundir o contrato de acionistas plurilateral com um contrato bilateral com pluralidade de agentes ativos ou passivos. Nesses apesar de mais de um agente, todos têm o mesmo encargo ou direito. Já, para que haja o contrato plurilateral é preciso que haja, também, pluralidade de vontades, ou seja, cada indivíduo contrai obrigações e adquire direitos em relação a todos os demais.

Após análise mais profunda do acordo de acionista previsto no art. 118 da Lei 6404/76 e frequentemente utilizado pelas Sociedades Anônimas, cabe analisar a possibilidade da utilização de tal ferramenta no âmbito das Sociedades Limitadas.

⁸⁴ BERTOLDI, 2006, p. 46.

5 DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

A possibilidade de aplicação das normas e institutos da sociedade anônima de forma suplementar nas sociedades limitadas e como se dará essa aplicação é assunto de relevante importância para o estudo do Direito Empresarial. Tão importante, o tema começou a ser debatido em 1919 quando se deu a criação das Sociedades por Quota de Responsabilidade Limitada no Brasil.

As sociedades limitadas foram introduzidas no Brasil pelo Decreto 3.708/19, o qual tem força de lei, e possui apenas 19 artigos, incluído o décimo nono, que revoga as disposições em contrário. A concisão de tal decreto deixava enormes lacunas, as quais são normalmente supridas pela atuação dos próprios sócios. Todavia, nem sempre os sócios disciplinavam todos os assuntos necessários, dando margem a inúmeras discussões na doutrina sobre a solução para tais casos, demonstrando a imperfeição da disciplina de tão importante tipo societário.

Apesar das inúmeras críticas recebidas, tal decreto não sofreu nenhuma alteração em seus artigos, mantendo-se íntegra a disciplina original. Com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades, doravante denominadas apenas limitadas, passam a ser disciplinadas mais detalhadamente nos artigos 1.052 a 1.087. Contudo, mesmo com o advento do Código Civil de 2002, a legislação sobre as sociedades limitadas se mostra insuficiente, sendo necessário o recurso à outra legislação, que será aplicada supletivamente.⁸⁵

No entanto, para que se tenha maior compreensão da questão, cabe primeiramente, entender como surgiu, como funciona e quais as principais características da Sociedade Limitada.

5.1 A SOCIEDADE LIMITADA

Marcel Gomes Bragança Retto descreve a sociedade limitada como a sociedade que

Representa o tipo societário mais difundido entre nós, seja pela facilidade de sua constituição ou por sua ampla flexibilidade, conferindo liberdade no tratamento dos interesses dos que dela se valem, seja pelo atrativo de limitar a responsabilidade dos sócios. É tipo societário utilizado para grandes e pequenos empreendimentos, daí sua grande serventia.⁸⁶

Ainda, Branchier e Motta enfatizam que

⁸⁵ TOMAZETTE, 2017, s.p.

⁸⁶ RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades Limitadas**. Barueri: Manole, 2007. p. xi.

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado por empreendedores em nossa economia. Constatamos que as razões do sucesso desse modelo decorrem de algumas de suas características principais: natureza contratual e limitação de responsabilidade dos sócios perante terceiros.

A natureza contratual da sociedade limitada confere aos sócios maior liberdade de autorregular seus interesses por meio de ajustes no contrato social. E pelo fato de só existirem duas espécies societárias que possibilitam a limitação da responsabilidade dos sócios, a sociedade limitada e a anônima, e sendo esta muito mais complexa e de maior custo de constituição e manutenção, a sociedade limitada acaba por ser o modelo mais adequado em pequenas e médias empresas.⁸⁷

Diante de tamanha aceitação desse tipo societário por parte dos empreendedores, compete analisar mais profundamente como se deu o seu surgimento, quais as necessidades empresariais visava suprir e qual a sua principal finalidade no mundo empresarial. Importante estudar também de que forma se dá a criação, qual o modo de funcionamento da sociedade e quais são suas características mais relevantes.

5.1.1 Origem da Sociedade Limitada

A Sociedade Limitada, é um tipo de organização societário relativamente novo e com uma história curta, quando comparada aos demais tipos de sociedade. Explica Fábio Coelho que

Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental.⁸⁸

Portanto, motivada por pequeno e médios empreendedores que não estavam satisfeitos com os tipos societários existentes, sentiam necessidade de uma sociedade com características intermediárias onde se houvesse a limitação das responsabilidades, semelhante à sociedade anônima, porém sem todas as formalidades demandadas por esse complexo tipo societário. Assim, percebe-se a tentativa de criação de um novo tipo societário em diversos países da Europa, principalmente, no século XVII. Verifica-se na doutrina que “as primeiras tentativas

⁸⁷ BRANCHIER Alex Sander Hostyn; MOTTA , Fernando Previdi. **Direito Empresarial**. Curitiba: Intersaberes, 2012. p. 73.

⁸⁸ COELHO, 2012, s.p.

de albergar esse interesse traduziram-se em regras de simplificação das sociedades por ações. Na Inglaterra, a limited by shares, referida no Companies Act de 1862, e, em França, a société à responsabilité limitée, de 1863”.⁸⁹

Assim no Brasil, a Sociedade Limitada teve sua primeira tentativa de implementação em 1865, mas a mesma restou frustrada devido à falta de apoio por parte do Conselho de Estado. Como conta Fábio Ulhoa Coelho

No Brasil, o projeto do Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, de 1865, tentou criar essa sociedade por ações simplificada, sob o nome de sociedade de responsabilidade limitada, mas a propositura não recebeu o apoio do Conselho de Estado, e foi rejeitada, em 1867, pelo Imperador D. Pedro II.⁹⁰

Por fim, em 1892, na Alemanha, nasce a primeira Sociedade Limitada, com suas características próprias e não apenas como uma simplificação da Sociedade Anônima. Inspirados pelo modelo criado na Alemanha outros países passam a incluir esse tipo societário em seus ordenamentos jurídicos.

A sociedade limitada, como um tipo próprio de organização societária, e não como uma sociedade anônima simplificada, surge na Alemanha, em 1892 [...] a Gesellschaft mit beschränkter Haftung corresponde de tal forma aos anseios do médio empresariado que a iniciativa alemã se propaga, e inspira os direitos de vários outros países. Entre eles, o Brasil, que a adota, em 1919, por meio de decreto cujo texto era a condensação de um capítulo do projeto de Código Comercial de Inglês de Souza, de 1912.⁹¹

Esse novo tipo societário é a sociedade limitada, que tem sua origem na obra do legislador alemão em 1892, podendo-se afirmar que é uma criação artificial deste, pois não surgiu da atividade dos operadores econômicos.² Da obra do legislador alemão ela se difunde pela Europa, chegando ao Brasil em 1919, com o Decreto 3.708/19.⁹²

É, portanto, em 1919, através da promulgação do Decreto nº 3.708, que o Brasil passa a incluir em seu ordenamento jurídico a Sociedade Limitada, à época conhecida como Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada. A regulamentação deste tipo societário, no entanto, deixava a desejar devido a seu conteúdo limitado, uma vez que era composto por apenas 19 artigos.

A disciplina das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a princípio, coube ao Decreto 3.708/19 e suas remissões (arts. 289 e 300 a

⁸⁹ COELHO, 2012, s.p.

⁹⁰ COELHO, loc. cit.

⁹¹ Ibid., 2012, s.p.

⁹² TOMAZETTE, 2017, s.p.

302 do Código Comercial). Dada a concisão de tal diploma normativo, os sócios possuíam uma ampla liberdade para disciplinar suas relações internas no contrato social, vale dizer, podiam disciplinar tudo que não fosse matéria de ordem pública e que não fosse disciplinado no decreto e em suas remissões.⁹³

Surge assim, então, o que passaria a ser o tipo societário mais utilizado em todo o Brasil.

No Brasil, as sociedades limitadas representam 98,93% das sociedades constituídas no período de 1985 a 2005. No ano de 2005, elas representaram 98,53% de todas as sociedades constituídas. Vê-se, pois, claramente que tal tipo societário vem desempenhando papel fundamental no dia a dia da economia do país. Conquanto não represente tanto investimento quanto às sociedades anônimas, é certo que tal tipo societário desempenha uma posição de destaque na vida econômica do país, sobretudo pelo elevado número de relações nas quais está presente.⁹⁴

A sociedade limitada é a modalidade societária mais difundida e utilizada, principal mas não exclusivamente, pelos micro e pequenos empresários. As grandes empresas também vêm optando por essa modalidade, fugindo da burocracia excessiva das sociedades por ações.⁹⁵

O decreto de 1919 teve longa duração até que por fim, em 2002, com promulgação da Lei nº 10.406 – Código Civil Brasileiro – as então Sociedades Comerciais previstas no Código Comercial, foram substituídas pelas Sociedades Empresárias, previstas no art. 982 do CC/02 que dispõe que “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”⁹⁶ Ademais, as Sociedades por Quota de Responsabilidade Limitada foram revogadas tacitamente, dando lugar às Sociedades Limitadas como conhecemos hoje.

5.1.2 Constituição e Funcionamento

A sociedade limitada trata-se de uma sociedade contratual. Sua constituição é dada através de um contrato social o qual determina um capital social que será dividido por quotas.

⁹³ TOMAZETTE, 2017, s.p.

⁹⁴ TOMAZETTE, loc. cit.

⁹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2017. s.p.

⁹⁶ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em: 03 jul. 2018.

A sociedade limitada é constituída mediante contrato particular ou público, com as cláusulas dispositivas e aquelas obrigatórias, nos termos do art. 997 e seguintes do atual Código Civil. Dessarte, sujeita-se a constituição da sociedade limitada à elaboração de um contrato “por escritura pública ou particular”, como se observa da citada norma em sintonia com o art. 1.054 do mesmo diploma legal. Surge ela, pois, contratualmente.⁹⁷

Para adentrar na sociedade o primeiro ato a ser tomado pelo futuro sócio é realizar a subscrição das quotas. Esta subscrição consiste na promessa de integralizar ao capital social o valor referente às quotas que subscreveu. A integralização pode se dar de diversas maneiras, seja através de dinheiro, bens ou crédito desde que seja aceito pela sociedade. É através dos valores integralizados que se dará a construção do patrimônio inicial da sociedade para que esta possa, então, começar suas atividades. O capital social da sociedade pode sofrer aumento ou diminuição desde que siga as exigências previstas em lei e no contrato social.

A responsabilidade dos sócios perante a sociedade se limita ao valor de suas quotas individuais, entretanto até que haja a completa integralização do capital social subscrito todos os sócios são igualmente responsáveis. Existindo, portanto, uma responsabilidade ilimitada em relação à integralização do capital social.

enquanto o capital social subscrito não for totalmente integralizado, pelo montante em aberto respondem todos os sócios solidariamente; mesmo os sócios que já integralizaram suas quotas são responsáveis pelo valor a completar por parte de outro sócio. Respondendo solidariamente pela integralização da quota do remisso, os que pagaram tal valor têm direito de regresso contra aquele. Portanto, a limitação da responsabilidade plena ocorre somente após a integralização total do capital social.⁹⁸

[...] a responsabilidade dos sócios da limitada esbarra em um limite: o montante de capital social subscrito e ainda não integralizado. Assim, se a dívida da sociedade for superior a esse montante, esgotado o patrimônio social, os credores arcarão com o prejuízo, já que não podem executar o patrimônio pessoal dos sócios além daquele limite. Por outro lado, se o capital social está todo integralizado, os sócios não têm mais nenhuma responsabilidade pelas obrigações sociais. Deverá ser exaurido o patrimônio da sociedade, uma vez que a responsabilidade desta é sempre ilimitada, e eventual saldo devedor será suportado pelos credores. Os patrimônios dos sócios não poderão mais ser atingidos. Daí o porquê de ser limitada a responsabilidade, situação que se estende a todos os sócios. [...] essa limitação da responsabilidade dos sócios não é absoluta, havendo hipóteses em que é alargada ou ilimitada.⁹⁹

Ao adquirir quotas de uma sociedade limitada, junto com elas o sócio adquire uma serie de direito e deveres. Assim explicam Gonçalves e Gonçalves

⁹⁷ ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.70.

⁹⁸ VENOSA; RODRIGUES; 2017, s.p.

⁹⁹ GONÇALVES; GONÇALVES, 2016, p. 107.

A titularidade de cotas confere ao sócio uma série de direitos sobre a sociedade. Como direitos patrimoniais estão o recebimento de parcela dos lucros provenientes da atividade empresarial desenvolvida, bem como o da partilha da massa patrimonial resultante da liquidação da sociedade. Dentre os direitos pessoais podem ser elencadas a participação efetiva na administração da empresa e a fiscalização constante de suas contas e negócios.¹⁰⁰

A sociedade conta também com administradores que são responsáveis por manifestar as vontades da sociedade e também por conduzir as suas atividades produtivas. Os administradores não precisam, necessariamente, ser sócios, atuam em nome da empresa e respondem juridicamente por ela. Devem assim, sempre buscar os melhores resultados para a empresa, sem que a tomada de decisões seja influenciada pelas suas vontades pessoais ou pelas vontades dos sócios, para que não haja conflito de interesses.

A forma de administração da sociedade limitada, por sócio ou terceiro, deve vir expressa no contrato social, bem como deverá ser especificado se a administração será exercitada conjunta ou separadamente (art. 1.014). Nada impede, porém, que a designação do administrador seja feita em ato separado, desde que regularmente registrado. Na prática, a designação do administrador vem prevista no contrato social originário e suas modificações, em ato separado, em assembleia ou reunião de sócios por meio de alteração do contrato social.

A administração conjunta enseja a formação órgão colegiado, constituído por vários administradores, cada um com poderes para atuar em determinado setor, como, por exemplo, administrador de vendas, financeiro, de relações industriais ou humanas, de marketing entre outros. Essa é a forma de administração recomendada no presente, porque revela organização, o principal elemento da empresa. A figura do sócio administrador “faz tudo” é ultrapassada, ineficiente e lembra os estabelecimentos folclóricos do passado. Deve-se observar, entretanto, que nessa modalidade de administração os poderes inerentes a cada administrador devem vir claramente definidos e descritos, pois cada um terá responsabilidade sobre os atos que praticar na sua área. O contrato social deve definir os limites dos poderes e de atuação do administrador.

A administração é pessoal e não se transfere, ainda que as quotas do administrador sejam cedidas e um terceiro ingresse na sociedade ocupando o seu lugar de sócio. A nomeação é pessoal e intransferível, não decorrendo da condição de sócio, como afirmado.¹⁰¹

A lei prevê a possibilidade de a empresa criar um conselho fiscal, suas funções estão descritas no art. 1.069 do CC. Como dito a criação do conselho é uma possibilidade e, portanto, é facultativa. Os próprios sócios podem exercer a fiscalização das atividades da empresa através do previsto em outros artigos como o

¹⁰⁰ GONÇALVES; GONÇALVES, 2016, p. 105.

¹⁰¹ VENOSA; RODRIGUES, 2017, s.p.

1.020 e o 1.021 do CC¹⁰² que preveem a possibilidade de o sócio exigir dos administradores prestação de contas de sua administração e a qualquer tempo examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade, respectivamente. A criação do conselho fiscal, bem como a forma de deliberação dos sócios, a qual pode ser através de reunião ou assembleia, será determinada através do contrato social. No entanto, se a sociedade for composta por mais de 10 (dez) sócios as deliberações devem, necessariamente, ser realizadas através de assembleia conforme estabelece o art. 1072 do CC.

Integra ainda, o rol de direito dos sócios também a possibilidade de deixar a sociedade, o qual pode ser exercido através de recesso ou retirada como explica Gonçalves

Se o contrato social é celebrado por prazo indeterminado, os sócios têm direito de retirada a qualquer tempo, independentemente de motivo justificado, bastando para tanto a notificação dos demais sócios, com uma antecedência mínima de 60 dias (art. 1.029). Exercendo esse direito, o sócio receberá reembolso pelo valor patrimonial de suas cotas integralizadas, com base na situação patrimonial da sociedade à data de sua retirada, verificada em balanço especialmente levantado (art. 1.031). Com a retirada desse sócio, o capital social sofrerá a correspondente redução, a não ser que os demais sócios supram o valor das cotas (§ 1o). Por outro lado, se o contrato social é feito por prazo determinado, o direito de retirada do sócio somente poderá ser exercido se provada judicialmente a justa causa para sua saída (art. 1.029, 2a parte). [...] Nesses casos, o art. 1.077 esclarece que o sócio que dissentiu dessas deliberações terá o direito de retirar-se da sociedade nos 30 dias subseqüentes à reunião. O sócio dissidente terá direito ao valor de suas cotas, tal como exposto acima, na hipótese de retirada de sociedade sem prazo determinado. O sócio também pode ser excluído da sociedade. Se ele estiver em mora em relação à integralização do capital social por ele subscrito, é caso de se aplicar às limitadas o parágrafo único do art. 1.004, que determina que os demais sócios poderão optar entre a cobrança de indenização e a exclusão do sócio remisso. Além disso, poderá o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente [...] o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada por dívidas suas (art. 1.030, parágrafo único). Também poderá haver resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários.¹⁰³

Por fim, a dissolução da sociedade limitada esta prevista nos art. 1.087 do CC que remete ao art. 1.044 do CC, que por sua vez remete ao art. 1.033 do CC. A dissolução pode se dar também através de determinação judicial nos termos do art. 1.034 do CC.

¹⁰² BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em: 31 ago. 2018.

¹⁰³ GONÇALVES; GONÇALVES, 2016, p. 124.

Após análise simplificada a respeito do modo de constituição e funcionamento, das sociedades limitadas, importante estudar separadamente cada uma de suas principais características.

5.1.3 Principais Características

A sociedade limitada é considerada sociedade personificada uma vez que tem capacidade para adquirir personalidade jurídica. Esta personalidade jurídica é adquirida através do registro de seu contrato social no órgão competente, qual seja, a junta comercial, e concede à sociedade uma personalidade distinta da de seus sócios.

Branchier e Motta explicam a personificação das sociedades como segue

É a personificação da sociedade que nos permite equipará-la a uma pessoa, apta à aquisição de direitos e obrigações e com capacidade para a prática de negócios jurídicos. Uma vez personificada a sociedade, devemos considerá-la uma entidade distinta da figura do sócio, com existência autônoma e patrimônio e vontade próprios.¹⁰⁴

Outra característica intrínseca às Sociedades Limitadas é que estas são constituídas através de contrato, sendo, portanto, sociedades contratuais. No caso das sociedades limitadas esta previsão se encontra no art. 1.054 do Código Civil que dispõe que “Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.”¹⁰⁵, além de outros dispositivos do mesmo instituto que fazem menção ao contrato social das sociedades limitadas.

Importante salientar que o contrato social das limitadas é considerado um contrato plurilateral. Isto porque é composto por duas ou mais partes, bem como, gera direitos e obrigações para todos os signatários perante a sociedade e aos demais sócios.

Ainda, quando se trata de Sociedades Limitadas questionamento bastante frequente na doutrina diz respeito a sua classificação como sociedade de pessoas ou de capital. Venosa distingue essas duas categorias da seguinte maneira:

considera-se sociedade de pessoas aquela em que a figura do sócio é determinante para a sua constituição; o *affectio societatis* é elemento

¹⁰⁴ BRANCHIER; MOTTA, 2012. p. 44.

¹⁰⁵ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm > Acesso em: 31 ago 2018.

essencial de sua constituição, e como consequência é vedada a cessão de quotas, senão com o consentimento unânime de todos. Ao contrário, na sociedade de capital não importa quem é o titular das quotas sociais, destacando-se o caráter patrimonial da quota apenas. Por isso, a cessão das quotas independe de autorização ou consentimento de quaisquer dos sócios, sendo livre sua negociação.

A consequência dessa classificação possui efeitos práticos relevantes, principalmente quando há a retirada ou morte de algum dos sócios, visto que nesses casos, como regra, não é possível a entrada de novo sócio ou dos herdeiros, senão com o consentimento dos demais.¹⁰⁶

Então, na sociedade de pessoas, a pessoa do sócio tem papel fundamental na vida da sociedade, leva-se em consideração sua influência, responsabilidade, conhecimentos e atuação na vida empresarial. Por outro lado, na sociedade de capital a pessoa do sócio não é relevante, importando tão somente a sua contribuição financeira, de modo que qualquer pessoa pode vir a fazer parte dela.

Quando se trata das sociedades limitadas Tomazette enfatiza que “não é possível enquadrá-la a priori em um ou outro grupo, podendo-se falar que se trata de uma sociedade híbrida que ora é de pessoas, ora é de capitais, dependendo da análise no caso concreto”¹⁰⁷. Isto porque ao estabelecer as cláusulas do contrato social a sociedade limitada define quais as características do sócio serão mais relevantes para o seu funcionamento. Bertoldi e Ribeiro ensinam que

O art. 334 do CCo estabelecia que as sociedades por ele regidas eram todas de pessoas, na medida em que a nenhum sócio era lícito ceder a um terceiro que não fosse sócio, a parte que tivesse na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercia sem expresse consentimento de todos os outros sócios, sob pena de nulidade do contrato. Hoje, no entanto, à mingua de determinação semelhante no Código Civil, as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e a limitada poderão se apresentar como sociedades de capital ou de pessoas, a depender do que estabeleceram seus contratos sociais: se neles se criarem restrições quanto à livre cessibilidade das quotas sociais, estaremos diante de típica sociedade de pessoas; ao contrário, se houver possibilidade de qualquer um dos sócios transferir suas quotas a terceiro, aí, então, serão elas sociedades de capital.¹⁰⁸

Diante do exposto, pode-se dizer que a sociedade limitada será considerada de pessoas ou de capital de acordo com a vontade de seus sócios. Deve-se avaliar, as cláusulas do contrato social que dizem respeito a importância da pessoa do sócio, como por exemplo as que tratam de restrição à alienação de quotas pelos

¹⁰⁶ VENOSA; RODRIGUES; 2017, s.p.

¹⁰⁷ TOMAZETTE, 2017, s.p.

¹⁰⁸ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 190.

sócios, para que seja então possível qual a classificação mais adequada para a sociedade em análise.

As sociedades limitadas podem, por fim, ser classificadas como sociedades simples ou empresárias a depender do modo como se organizam profissionalmente.

As sociedades empresárias

exercem atividade própria de empresário (art. 982 do Código Civil de 2002) que esteja sujeito a registro, vale dizer, elas exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços e a lei lhes impõe uma obrigação de registro.¹⁰⁹

Por outro lado, as sociedades simples são “aquelas destinadas ao exercício das demais atividades econômicas, como as atividades de natureza intelectual, científica ou artística (art. 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002), salvo se constituírem elemento de empresa.”¹¹⁰

Herbert Morgenstern Kugler explica com precisão as hipóteses em que as sociedades limitadas serão societárias ou simples

Serão empresárias as sociedades limitadas organizadas de modo profissional, por meio da combinação dos fatores de produção, para a produção ou circulação de bens e/ou serviços. Deste modo, a sociedade limitada empresária é aquela onde há organização dos fatores de produção, a direção, planejamento das atividades e a assunção dos riscos e proveitos do negócio.

Por sua vez, serão simples as sociedades limitadas que, ainda que se destinem à atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços, não se organizam como empresa. Além disso, serão simples as sociedades limitadas constituídas para determinadas finalidades expressamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 966 e artigo 982 do Código Civil).¹¹¹

Conclui-se, portanto, que no que tange às características das sociedades limitadas a mesma é, sem dúvidas, classificada como sociedade personificada, uma vez que adquire personalidade jurídica e contratual já que sua constituição se dá através do contrato social elaborado pelos sócios. Por outro lado, ela pode ser considerada de pessoas ou de capital, a depender da vontade dos sócios, devendo-se analisar as cláusulas constantes do contrato social para uma definição mais

¹⁰⁹ TOMAZETTE, 2017, s.p.

¹¹⁰ TOMAZETTE, loc. cit.

¹¹¹ KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia.** 290f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2012.

precisa. Por fim, a depender do modo como se organiza, a sociedade será considerada simples ou empresária.

5.2 REGÊNCIA SUPLETIVA DA SOCIEDADE LIMITADA

O legislador do Código Civil de 2002 criou um capítulo específico para as sociedades limitadas, cujo principal objetivo é regulamentar esse tipo societário. Tal capítulo é composto por 35 artigos (art. 1.052 a 1.087 do CC). Prevendo que haveriam omissões o próprio legislador, no art. 1.053 do CC, determinou que quando omissa a legislação específica essa omissão seria suprida pelas normas das sociedades simples, ou caso fosse a vontade dos sócios, pelas normas das sociedades anônimas, tal e qual explicou Fábio Ulhoa Coelho

A sociedade limitada, quando a matéria não está regulada no capítulo específico a este tipo societário no Código Civil, fica sujeita à disciplina da sociedade simples ou, se previsto expressamente no contrato social, à Lei das Sociedades Anônimas. Esta última se aplica, de forma supletiva, quando a matéria é negociável entre os sócios, e, de forma analógica quando os sócios não podem dispor sobre o assunto.¹¹²

Cabe ainda analisar em quais casos aplica-se as normas das sociedades simples e em quais se aplica a LSA, para então discutir a admissibilidade de importação do instituto do acordo de acionistas pelas sociedades limitadas.

5.2.1 Pelas Normas da Sociedade Simples

A regra do art. 1.053 do Código Civil é que nos casos de omissão do capítulo referente as sociedades limitadas, estas seriam regidas, pelas normas das sociedades simples, as quais estão previstas nos arts. 997 a 1.038 do CC. Tomazette faz uma crítica à essa opção do legislador quando afirma que

as sociedades simples não se destinam ao exercício de atividade empresarial, ao contrário das sociedades limitadas, que exercem basicamente tal tipo de atividade. Assim sendo, é um contrassenso buscar nas sociedades simples soluções para as sociedades limitadas. [...]. Além disso, a dualidade de regimes legislativos da sociedade limitada é extremamente perigosa, pois pode gerar uma grande insegurança, sobretudo no que diz respeito às relações da sociedade com terceiros, matéria esta que não está sujeita a disciplina pelos sócios, nem é

¹¹² COELHO, 2017, p. 355.

disciplinada especificamente em relação às limitadas, e possui tratamento diverso nas sociedades anônimas e nas sociedades simples.¹¹³

Portanto, defende o autor que a sociedade limitada e a simples, de maneira geral, exercerem atividades diferentes, com isso, não estaria a sociedade simples apta a solucionar as questões omissas da sociedade limitada. Ainda, acredita que essa dupla possibilidade de regência nos casos de omissão gera insegurança jurídica para as partes que se relacionam com a sociedade.

5.2.2 Pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976)

De acordo com o art. 1.053, §1º do CC, cabe aos sócios da sociedade limitada determinarem expressamente no contrato social se quiserem suprir as lacunas na lei em relação a este tipo societário através das disposições da LSA. No entanto, existem critérios para que determinada lei possa ser aplicada, sendo um deles a possibilidade de contratar sobre a matéria em questão.

A aplicação às sociedades limitadas da Lei das Sociedade Anônimas, nos assuntos não regulamentados pelo capítulo próprio do Código Civil e quando prevista pelo contrato social, está sujeita a uma condição: a contratualidade da matéria. [...]. A contratualidade da matéria – isto é, a possibilidade de os sócios a regularem por manifestação de vontade – é pressuposto para a invocação da lei do anonimato como supletiva da disciplina específica das limitadas constante do Código Civil. Se o tema não é tratado no contrato social – e não poderia ser tratado no contrato social –, então a legislação das sociedades anônimas é inaplicável às limitadas.¹¹⁴

Para que a lacuna legislativa que se pretenda suprir seja passível de incidência supletiva da LSA necessário que a matéria em questão possa ser objeto de negociação entre os sócios. Fábio Ulhoa Coelho defende ainda que cabe a aplicação analógica da lei do anonimato, por parte do juiz, nas sociedades limitadas quando a matéria não for passível de negociação. Vejamos:

Além da incidência *supletiva* ao regime específico do Código Civil, quando omissas cláusulas contratuais nas matérias sujeitas a negociação, cabe, também, a aplicação *analógica* da legislação do anonimato. O Pressuposto da analogia, em qualquer ramo jurídico, é a lacuna do direito positivo (LICC, art. 4º). Desse modo, em caso de omissão do Código Civil, *em matéria não*

¹¹³ TOMAZETTE, 2017, s.p.

¹¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.19.

*passível de negociação entre os sócios, o juiz tem a alternativa da aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações para integrar o direito.*¹¹⁵

Conclui-se então, que são duas as possibilidades de aplicação da Lei das Sociedades por Ações no âmbito das sociedades limitadas. Sendo a primeira hipótese a regência supletiva desta nos casos de omissão do Código Civil e quando devidamente expressa no contrato social. Por outro lado, a segunda hipótese aplica-se nos casos em que a negociação da matéria pelos sócios não é possível, cabendo ao juiz aplicar a LSA através de analogia, se assim entender ser o melhor para a sociedade.

5.3 ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE QUOTISTAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O acordo de quotistas é o meio utilizado por sócios de sociedades limitadas para estipular regras específicas que não são encontradas no contrato social e que devem ser respeitadas por todos os signatários. Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede classificaram o acordo como:

uma convenção paralela ao ato constitutivo (contrato social ou estatuto social), ato constitutivo esse que é a principal convenção que, como visto, define os atributos de existência e funcionamento da sociedade. Justamente por isso, o pacto parassocial não pode contrariar o ato constitutivo, assim como não pode, obviamente, contrariar a Constituição da República, os princípios jurídicos e as leis.¹¹⁶

Não obstante, caracterizou-se o acordo de quotistas como “um meio eficaz de se prevenir litígios societários.”¹¹⁷ Característica essa de extrema importância para que se garanta o princípio de suma importância no direito empresarial, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

A realização de um acordo de quotistas dá suporte às relações entre integrantes de uma mesma sociedade, posto que determina regras de organização e funcionamento da sociedade, tanto de cunho ético quanto moral. Ademais,

¹¹⁵ COELHO, 2003. p.21.

¹¹⁶ MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.152.

¹¹⁷ BATISTA, Neimar. O acordo de sócios como método de prevenção de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.80, set.2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8366>. Acesso em:13 mar.2018.

especifica os direitos, deveres e obrigações de cada parte, de modo que esclarece a seus membros como agir diante de determinadas situações. Coloca, ainda, os interesses da sociedade à frente dos interesses pessoais de seus sócios, o que resulta em um maior grau de transparência e credibilidade dentro da sociedade. Levando conseqüentemente a um menor nível de competitividade entre os sócios e gerando uma maior previsibilidade e segurança à todos.

Apesar dos benefícios que traz e de sua inquestionável relevância, diferentemente da legislação que regula as sociedades anônimas – e prevê a possibilidade de um acordo de acionistas –, a legislação responsável pela regulamentação das sociedades limitadas se manteve omissa quanto à um possível acordo de quotistas, levantando o questionamento de sua admissibilidade neste tipo societário.

Muitos são os argumentos que levam a acreditar na viabilidade de utilização desse instrumento no âmbito das limitadas. O primeiro deles é o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da CF, que expressa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹¹⁸ não estando o acordo de quotistas defeso em lei, seria este, portanto, permitido, devendo entretanto respeitar os limites previstos no ordenamento jurídico.

Ademais, esse documento tem como essência a vontade dos sócios e a liberdade de versar sobre qualquer assunto relacionado à sociedade “desde que tenham por objeto direito disponível e que sejam respeitadas as balizas postas pelo Direito Obrigacional, Contratual e Societário”¹¹⁹. Ou seja, visa tratar de matéria passível de regulamentação através da vontade dos sócios, elemento indispensável para que seja aplicável o que dispõe o art. 1.053, §1º do CC.

Ainda, como já previamente analisado, tem-se que nas sociedades limitadas regidas pelas normas das sociedades simples é possível a aplicação da lei das sociedades anônimas por analogia. Celso Baribi Filho citando Modesto Carvalhosa explica que este “noticiou a intensa utilização prática do instituto e sua viabilidade por aplicação subsidiária da Lei das S/A à sociedade limitada, observando-se os requisitos do art. 118 da Lei societária”¹²⁰

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 set. 2018.

¹¹⁹ MAMEDE, MAMEDE, 2017. p.152.

¹²⁰ BARBI FILHO, 2001, p. 249 apud CARVALHOSA, 1993, p.250.

No mesmo sentido vai o enunciado de nº 384 aprovado na IV Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudo Jurídicos em 2006 que estabeleceu que “Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.”¹²¹

Por fim, Waldírio Bulgarelli defende a ideia de que o acordo de quotistas pode ser usados pelas sociedades limitadas, no entanto este só obriga os sócios signatários, não podendo ser oponível perante terceiros ou perante a própria sociedade, a não ser que obedeça ao regime do art. 118 da LSA. Diz ele que

O acordo de quotistas é válido apenas entre seus signatários, sendo inoponível à sociedade e a terceiros, porque seu objetivo não é influir sobre o contrato social para modificá-lo, pouco importando, assim, que seja ou não oculto. É, portanto, apenas um negócio de efeitos *inter-partes*, as quais respondem por eventuais danos que causarem a terceiros, pois de acordo com o art.16 do Decreto nº 3.708/19, as “deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações”. Mas, se obedecer o regime do art. 118 da Lei das S/A e for arquivado na sede da sociedade, aí será oponível à sociedade e a terceiros.¹²²

Assim, conclui-se que admissível no direito brasileiro o acordo de quotistas nas sociedades limitadas. Este no entanto, deve estar em consonância com o disposto no art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas. Bem como com as normas estabelecidas pela legislação para a aplicação de forma supletiva, ou análoga, do disposto na lei das anônimas às limitadas. E ainda, não deve ir contra o disposto no contrato social.

¹²¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 384**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535> > Acesso em: 06 set 2018.

¹²² BARBI FILHO, op. cit. p. 249 apud BULGARELLI, 1995, p. 49.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto percebe-se que o acordo de acionistas nada mais é do que um negócio jurídico firmado entre os sócios de uma sociedade anônima, seja ela de capital aberto ou capital fechado, com o intuito de pactuar sobre seus interesses societários. Embora seja um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, já que foi regulamentado apenas em 1976 pela Lei das Sociedades Anônimas em seu art. 118, o mesmo já era utilizado antes de ser positivado. Porém, com menos frequência ante aos abusos e insegurança jurídica que apresentava.

Tal instituto tem como principais objetos os temas que traz no caput do artigo que o regulamenta, são eles: compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou poder de controle. Os dois primeiros são os chamados acordos de bloqueio, enquanto os dois últimos são conhecidos como acordos de voto. Esses acordos são exigíveis perante à sociedade e à terceiros desde que devidamente cumpridas as exigências previstas no art. 118, da Lei 6.404/76. Nada impede, entretanto, que os acordos de acionistas disponham sobre quaisquer outros temas, são os chamados contratos atípicos. Nesses casos o acordo será oponível apenas entre as partes signatárias e para que isso seja possível é preciso que o acordo esteja em conformidade com os requisitos dos negócios jurídicos presentes nos artigos 104 e 166, do Código Civil/2002.

O acordo de acionistas é considerado um contrato parassocial autônomo, mas que guarda relevante relação com a sociedade anônima. O mesmo, como já visto, é regido pela lei das Sociedades Anônimas, mais especificamente por seu artigo 118, mas com regulamentação supletiva do Código Civil/2002. Podem ainda ser classificados como unilaterais, bilaterais ou plurilaterais a depender da obrigação que geram às partes. Essa classificação, jamais deve ser confundida com a quantidade de partes participantes do acordo. Isso porque, por se tratar de um contrato necessita impreterivelmente do acorde de vontades entre partes para que possa existir.

Outrossim, constatou-se que somente os sujeitos que detêm a qualidade de sócios podem vir a ser signatários de Acordo de Acionistas. Quanto à possibilidade de acordo entre acionistas e terceiros ainda não posicionamento consolidado por parte da doutrina e da jurisprudência. Já em relação ao acordo entre acionistas e

fundadores da companhia ou entre acionistas e administradores da sociedade não resta dúvida de que, desde que sejam sócios, poderão ser partes signatárias do acordo. O administrador, no entanto, sofrerá restrições devido à grande possibilidade de conflitos de interesses. Ainda, verificou-se que a sociedade jamais terá legitimidade para contratar com seus sócios, mesmo que esta possua ações em tesouraria.

O descumprimento do acordo por uma das partes suscita à outra, como consequência, o direito de buscar através do poder judiciário a obtenção de tutela específica para que o resultado esperado com a celebração do acordo venha a ocorrer de fato. O legislador optou por chamar tal artifício de “execução específica” e o previu no §3º do art. 118 da Lei 6.404/76.

Ainda, ao estudar as sociedades limitadas nota-se que, antecipando a possibilidade de lacunas nas normas de regência deste tipo societário o legislador se adiantou ao prever no art. 1.053, caput e §1º do CC a possibilidade de aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas ou das normas das sociedades simples. Cabendo aos sócios optarem expressamente pelo uso supletivo das regras das sociedades anônimas no contrato social. Do contrário, aplicam-se as normas das sociedades simples. Há autores ainda, que defendem a possibilidade de utilização desta lei mesmo quando não há previsão expressa por parte dos sócios, utilizando-se para tal da analogia.

No caso dos acordos de quotistas a previsão de aplicação supletiva da LSA é fundamental uma vez que este instituto não está expressamente previsto nas normas das limitadas, mas é utilizado com frequência por quotistas devido aos benefícios que traz, tanto para sócios como para sociedade.

Assim, cabe aos quotistas dessas sociedades se regerem pelas normas previstas no art. 118 da Lei 6.404/76. Como visto, inegável a admissibilidade do acordo de quotistas pela legislação brasileira quando levados em consideração o princípio da legalidade, a vontade dos sócios, a possibilidade de aplicação da lei das S.A por analogia ou previsão expressa no contrato social e por fim, a determinação do enunciado nº 384 aprovado na IV Jornada de Direito Civil. Por fim, cabe lembrar que para que seja considerado válido deve estar em consonância com o art. 118, da LSA e não poder ir contra o já estabelecido no contrato social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 38, n. 152, p. 244, out./dez. 2001.

BATISTA, Neimar. O acordo de sócios como método de prevenção de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.80, set.2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8366>. Acesso em: 13 mar.2018.

BERTOLDI, Marcelo. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. apud CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984.p. 82-84.

_____; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BESSONE, Darcy. **Acordo de Acionistas** - Poderes do acionista controlador de sociedade anônima artigos 116, 238 e 273 da lei 6.404/76. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BRANCHIER Alex Sander Hostyn; MOTTA , Fernando Previdi. **Direito Empresarial**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 14 ago. 2018.

BRASIL. **Lei das sociedades anônimas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. **Exposição De Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 633.196 - Es (2004/0025459-0)** Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Recorrente: Fundo De

Recuperação Econômica Do Estado Do Espírito Santo Funres Repr. Por : Banco De Desenvolvimento Do Espírito Santo S/A - Bandes Advogado : César Augusto Leaderbal Toledo Da Silva E Outro (S) Recorrido : Fazenda Presidente S/A E Outros Advogado : Raul Monjardim Castello Branco E Outro Brasília , 17 De Novembro De 2009. Ministro Aldir Passarinho (Art. 557, Caput, Do Cpc) Junior, Relator (Df) (Stj - Resp: 633196, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data De Publicação: Dje 24/11/2009). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6684881/peticao-de-recurso-especial-resp-633196/decisao-monocratica-102097224?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Comercial. **Ação Anulatória de Assembleia Geral Ordinária**. Regência por legislação específica (lei n. 6.404/76), que prevalece sobre os princípios gerais de direito relativos à reserva mental (art. 110 do cc) e ao abuso de direito (art. 187 do cc). Impossibilidade de sua imposição em relação à sociedade e a terceiros. Validade da assembleia geral ordinária. Recurso Especial nº 1102424-SP (2008/0132178-0). Apelante: Bunge Fertilizantes S/A e outro. Apelado: Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A e outros. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6006411/recurso-especial-resp-1102424-sp-2008-0132178-0/inteiro-teor-12142194?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BORBA, Jose Edwaldo Tavares, **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.33. PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **Sociedades por ações**. São Paulo: Saraiva, 1972.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: 1º volume – Arts. 1º a 74.6** ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: 2º volume – Arts. 75 a 137**. São Paulo: Saraiva, 2014 apud MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 533.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Forense, 1983.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 384**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535>> Acesso em: 06 set 2018.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturotti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Comercial:** direito de empresa e sociedades empresárias. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUSMÃO, Mônica. Lição de direito empresarial. Rio de Janeiro. Forense, 2015.s.p. apud LAMY, Alfredo Filho. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada:** Existência, validade e eficácia. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário:** sociedade simples e empresarias. São Paulo: Atlas, 2018.

_____, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.152.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades Limitadas.** Barueri: Manole, 2007.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Direito Civil:** Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** Teoria geral e Direito Societário. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil:** Contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.